



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. ALCIDES MODESTO E OUTROS)

PRIO/R/DAPE

### ASSUNTO:

Regulamenta o procedimento de titulação de propriedade imobiliária aos remanescentes de quilombos, na forma do artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabelece normas de proteção ao patrimônio cultural brasileiro e dá outras providências.

95

DE 19

DESPACHO: ÀS CECD; CDCMAM; E CCJR - ART. 24, II

A Com. de Educ., Cult. e Desp.

em 09 de novembro de 19 95

### DISTRIBUIÇÃO

RE-DISTRIBUÍDO  
Ao Sr. Deputado Severiano Alves - AVOCADO, em 19  
O Presidente da Comissão de Educacão, better demoto /  
Ao Sr. Deputado Olymio 3/10/95 (AVOCADO), em 06/05/96  
O Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor, seu presidente, /  
Ao Sr. Deputado Luis Alberto (REDISTA (BIVICAO)), em 08/4/97  
O Presidente da Comissão de /  
Ao Sr. Deputado /, em 19  
O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça  
Ao Sr. /, em 19  
O Presidente da Comissão de /  
Ao Sr. /, em 19  
O Presidente da Comissão de /  
Ao Sr. /, em 19  
O Presidente da Comissão de /  
Ao Sr. /, em 19  
O Presidente da Comissão de /  
Ao Sr. /, em 19  
O Presidente da Comissão de /

PROJETO N.º  
6247

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 627, DE 1995

(DO SR. ALCIDES MODESTO E OUTROS)

Regulamenta o procedimento de titulação de propriedade imobiliária aos remanescentes de quilombos, na forma do artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabelece normas de proteção ao patrimônio cultural brasileiro e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)



# PROJETO DE LEI N° 627, DE 1995

(Do Sr. Alcides Modesto e outros)

Regulamenta o procedimento de titulação de propriedade imobiliária aos remanescentes de quilombos, na forma do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabelece normas de proteção ao patrimônio cultural brasileiro e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

## TÍTULO I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Constituem Patrimônio Cultural Brasileiro, nos termos do art. 216 da Constituição Federal:

I- as terras ocupadas pelos remanescentes dos antigos quilombos, indispensáveis à sua reprodução física e socio-cultural e portadoras de referência à sua identidade segundo seus usos, costumes e tradições;

II- as áreas detentoras de recursos ambientais necessários à conservação dos usos, costumes e tradições dos remanescentes de comunidades quilombos;

III- os sítios que contenham reminiscências históricas dos antigos quilombos.



Art. 2º Consideram-se remanescentes de comunidades de quilombos, para os fins desta lei, aquelas populações que guardem vínculo histórico e social com antigas comunidades formadas por escravos fugidos, que lograram manter-se livres durante a vigência das leis escravistas do país.

Art. 3º As terras de que trata o inciso I do art. 1º serão identificadas, delimitadas, desapropriadas e demarcadas pela União Federal, devendo esta expedir os títulos de propriedade definitivos aos remanescentes, segundo o procedimento estabelecido pela presente lei.

Art. 4º As áreas de que tratam os incisos II e III do art. 1º serão identificadas e delimitadas pela União Federal, que sobre elas exercerá as salvaguardas estabelecidas em Lei.

## TÍTULO II

### DOS PROCEDIMENTOS DE RECONHECIMENTO, IDENTIFICAÇÃO, DELIMITAÇÃO, DESAPROPRIAÇÃO, DEMARCAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE TÍTULOS

#### CAPÍTULO I - DO RECONHECIMENTO, IDENTIFICAÇÃO E DELIMITAÇÃO

Art. 5º O procedimento de reconhecimento, identificação e delimitação será realizado por grupo técnico designado mediante Portaria da Fundação Palmares, que procederá aos estudos e levantamentos históricos, antropológicos e cartográficos necessários ao cumprimento do disposto no art. 68 do ADCT.

§ 1º Os antropólogos e historiadores que integrarem grupo técnico serão indicados por suas respectivas associações científicas.

§ 2º É facultado a qualquer interessado provocar a abertura do procedimento de reconhecimento, identificação e delimitação, podendo a Fundação Palmares iniciá-lo, de ofício, a qualquer tempo.

§ 3º. O grupo técnico poderá solicitar a colaboração de membros da comunidade científica, entidades civis e órgãos públicos de todos os níveis, com o objetivo de fornecer subsídios aos estudos e levantamentos de que trata este artigo, devendo esses últimos prestá-las no prazo de trinta dias contados a partir da solicitação .



§ 4º Participarão do processo de reconhecimento, identificação e delimitação, em todas as suas fases:

I - aqueles interessados em seu reconhecimento enquanto remanescentes de quilombo, diretamente ou mediante indicação de assistente técnico;

II- os detentores de títulos legítimos de propriedade incidentes sobre a área objeto de estudo, mediante indicação de assistente técnico.

§ 5º Os trabalhos de delimitação referir-se-ão às áreas discriminadas nas alíneas I e II do Art. 1º desta lei.

§ 6º Concluídos os trabalhos de reconhecimento, identificação e delimitação, o coordenador do Grupo de Técnico submeterá ao presidente da Fundação Palmares relatório circunstaciado, no qual constará:

I- os fundamentos do reconhecimento dos interessados enquanto remanescentes de quilombo, incluindo-se, em forma de apêndice, os pareceres dos assistentes técnicos mencionados nos incisos I e II do § 4º;

II- a identificação e a caracterização das terras e sítios a serem declarados patrimônio cultural brasileiro, nos termos do art. 1º desta Lei;

§ 7º O presidente da Fundação Palmares, após aprovar o relatório de que trata o parágrafo anterior, fará com que este seja publicado no *Diário Oficial da União*, juntamente com as informações obtidas de acordo com o § 3º, procedendo, em seguida:

I- ao encaminhamento do processo de reconhecimento, identificação e delimitação ao Ministro da Cultura caso o parecer do Grupo Técnico seja positivo quanto ao reconhecimento, dos remanescentes e identificação das terras e sítios discriminados no art. 1º

II- ao arquivamento do processo, caso o parecer do relatório seja negativo.

§ 8º. Caso o relatório não seja aprovado, o presidente da Fundação Palmares designará novo grupo técnico, que dará continuidade aos estudos, dentro do mesmo processo de identificação e delimitação.



§ 9º O Ministro da Cultura, caso julgue necessário, solicitará informações adicionais às entidades e órgãos públicos discriminados no § 3º.

§ 10º Aprovado o processo, o Ministro da Cultura expedirá portaria declarando Patrimônio Cultural Brasileiro as áreas delimitadas no relatório do Grupo Técnico.

§ 11º Não aprovado o processo, o Ministro da Cultura devolvê-lo-á para reexame, no prazo de trinta dias.

## CAPÍTULO II - DA DESAPROPRIAÇÃO, DEMARCAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE TÍTULOS

Art. 6º Após expedida a portaria mencionada no § 9º do Art. 4º, o Ministro da Cultura encaminhará ao Presidente da República proposta de desapropriação das terras de que trata o inciso I do art. 1º desta Lei, de acordo com o relatório do Grupo Técnico.

Art. 7º. O procedimento de desapropriação seguirá o rito estabelecido pela Lei Complementar nº 76, de 06 de julho de 1.993.

Art. 8º. Após a desapropriação será constituído grupo técnico que procederá à colocação de marcos nos limites da área desapropriada.

Parágrafo único - A demarcação de que trata este artigo deverá ser concluída no prazo de 60 dias.

Art. 9º Encerrados os procedimentos de desapropriação e demarcação, a União Federal, através do Órgão Fundiário Federal, expedirá os títulos de domínio e registrará a terra demarcada nos cartórios das comarcas respectivas.

Art. 10. Os remanescentes, se não viverem em comunidade, receberão títulos individuais, que serão registrados nas comarcas onde se encontrarem os terrenos.

Art. 11. Caso vivam em comunidade, os remanescentes deverão formar uma associação, em nome da qual será registrada a área demarcada.



Parágrafo único. Caberá à comunidade disciplinar o uso da terra demarcada, respeitadas as normas de proteção ao meio ambiente estabelecidas em lei e as práticas tradicionais do grupo, visando sempre à manutenção da identidade cultural deste.

Art. 12. As terras de que trata o inciso I do art. 1º, demarcadas e registradas segundo este procedimento, não poderão ser alienadas sob qualquer pretexto.

### TÍTULO III

#### DA PROTEÇÃO ÀS ÁREAS DELIMITADAS E À IDENTIDADE CULTURAL DOS REMANESCENTES.

##### CAPÍTULO I - DA PROTEÇÃO AOS REMANESCENTES

Art. 13. São assegurados o reconhecimento e o respeito à identidade e aos valores culturais dos remanescentes de comunidades de quilombos, e ao seu modo de criar, fazer e viver.

§ 1º. O Poder Público garantirá o reconhecimento à identidade cultural dos remanescentes das comunidades de quilombo.

§ 2º. O Poder Público reprimirá todo ato de intimidação, segregação, discriminação ou racismo contra remanescentes de comunidades de quilombos.

Art. 14. Os currículos escolares serão adaptados de modo a incluir a história dos antigos quilombos.

Art. 15. Para fins de política agrícola, os remanescentes de quilombos serão considerados como mini e pequenos produtores rurais, incluindo suas formas associativas de produção.

##### CAPÍTULO II - DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

Art. 16. Compete ao Poder Público, com a participação dos remanescentes, garantir a proteção dos recursos naturais nas terras de que trata o art. 1º desta Lei, mediante:



I - recuperação dos recursos que tenham sofrido processos de degradação;

II - controle ambiental das atividades potencial ou efetivamente lesivas ao meio ambiente;

III - programas de educação ambiental.

Art. 17. É permitida a utilização pelos remanescentes de quilombo dos recursos naturais nas áreas de que trata o inc. II do art. 1º desta lei, desde que se tratem de áreas públicas e a utilização não comprometa o não seja lesiva ao meio ambiente.

### CAPÍTULO III - DAS MEDIDAS JUDICIAIS

Art. 18. Os remanescentes de comunidades de quilombos, as associações por estes formadas e o Ministério Público Federal são partes legítimas para propor ações que visem a:

I - garantir a continuidade dos remanescentes enquanto parcelas diferenciadas da população brasileira, conservando o acesso à terra;

II - impedir e punir atos de discriminação e racismo praticados contra remanescentes de comunidades de quilombos;

III - preservar a memória dos remanescentes;

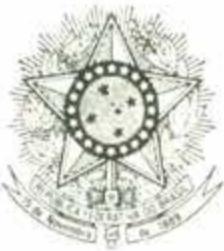
IV - impedir e punir atos lesivos ao meio ambiente praticados nas terras de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 19. Compete à Justiça Federal processar e julgar as ações de que trata o artigo anterior.

### TÍTULO IV

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Os trabalhos de identificação e de delimitação realizados anteriormente à constituição do Grupo Técnico poderão ser considerados por esse em seus estudos, desde que coerentes com o disposto nesta lei e com a anuência dos interessados.



Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa a regulamentar o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e estabelecer normas de proteção às terras tituladas e às formas de vida tradicionais dos remanescentes de quilombos, por se constituírem em bens do patrimônio cultural brasileiro, nos termos dos artigos 215 e 216 do Corpo Permanente da Carta da República.

O projeto parte da visão de que art. 68 do ADCT não deve ser tomado como norma isolada no corpo da Constituição Federal.

A interpretação sistemática da Constituição indica que este dispositivo, tendo presentes desde logo os objetivos da República (art. 3º da Constituição Federal), deve ser considerado como norma ligada às disposições constitucionais reguladoras da proteção à cultura e ao patrimônio cultural brasileiro.

O patrimônio cultural brasileiro é conceituado, no artigo 216 da Constituição Federal, como os bens de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, memória e ação dos grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem as formas de fazer, criar e viver de cada um desses grupos, dentre os quais estão os remanescentes dos antigos quilombos.

As áreas ocupadas pelas populações remanescentes de antigos quilombos são bens que fazem referência à identidade, à ação e à memória desses grupos na medida em que cada um deles reconhece esses locais como aqueles nos quais teve lugar a história do próprio grupo e onde as suas formas de criar, fazer e viver puderam desenvolver-se.

A regulamentação do art. 68 do ADCT implica, dessa maneira, no reconhecimento de que as terras habitadas pelos remanescentes constituem-se patrimônio cultural brasileiro, e no estabelecimento de normas



que visem à proteção destas terras, visando-se a garantia da identidade e da possibilidade de reprodução social de cada grupo.

O vínculo histórico-social emerge como parâmetro para reconhecimento dos remanescentes já que se visa à proteção da identidade de, da memória e da ação de cada grupo, o que nos remete à história desses.

Existem alguns casos concretos de comunidades que reivindicam o seu reconhecimento enquanto remanescentes de antigos quilombos. Tais são os casos, por exemplo, da Comunidade do Rio das Rãs, no Município de Bom Jesus da Lapa (BA), as comunidades que habitam o alto rio Trombetas, o rio Erepecuru ou Cuminá, e o rio Curuá, no Município de Oriximiná (PA), a comunidade do povoado de Mocambo, no Município de Porto da Folha (SE), as comunidades negras do Vale do Ribeira (SP) e a comunidade de Frexal (MA). Entretanto, esses não são os únicos casos.

Estas comunidades mantêm vínculos históricos e sociais com antigos quilombos que existiam em cada uma destas regiões, constituindo-se, portanto, em remanescentes desses quilombos, nos termos propostos pelo projeto.

Deve-se lembrar que os antigos quilombos eram também formados por índios e mesmo por brancos fugidos, embora a maior parte de sua população fosse de negros. Dessa maneira, o critério histórico-social para o reconhecimento dos remanescentes de quilombos é o que melhor atende à vontade constitucional.

O procedimento de reconhecimento das comunidades e delimitação das terras deve ser realizado em conjunto pelo Órgão Fundiário e pela Fundação Cultural Palmares, em razão das atribuições legais de cada órgão. A demarcação e expedição de títulos deve ser realizada pelo órgão fundiário, cabendo, por fim, à Fundação Cultural Palmares a tarefa de fiscalizar todo o procedimento e o respeito às normas de proteção aos remanescentes das comunidades de quilombos.

Deve-se considerar que, em se tratando de comunidades cujo uso da terra é feito de forma comunal, a titulação individual não é a mais adequada e contraria o disposto no artigo 216 do Corpo Permanente da Constituição Federal, posto que implica em estabelecimento de novo modo de ocupação da terra, interferindo no modo de fazer e viver da comunidade e em sua identidade, que a Constituição visa a proteger.



Além disso, a cláusula de inalienabilidade das terras tituladas é necessária, já que a alienação dessas terras a terceiros implicaria na passagem do bem a outrem que não o grupo que encontra naquelas terras a referência à sua identidade, ação e memória. A proteção ao patrimônio cultural brasileiro exige essa condição, portanto.

Além da proteção às terras ocupadas pelos remanescentes, impõe-se a proteção à identidade dos grupos, seus modos de fazer e viver, bem como aos recursos naturais necessários à sua reprodução social, e o estabelecimento de medidas judiciais que assegurem essa proteção.

No caso dessas últimas medidas, deve caber à Justiça Federal o processamento e julgamento de ações que visem assegurar a proteção deste patrimônio cultural brasileiro pois existe o interesse direto da União Federal em resguardar os direitos dos grupos formadores da sociedade brasileira, incidindo, assim, nestes casos, a regra do art. 109, I da vigente Carta Magna.

A legitimidade do Ministério Públíco Federal para propor ações que visem a resguardar os direitos do remanescente decorre do disposto nos artigos 5º, III, e 6º, VII da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1.993.

A regulamentação do artigo 68 do ADCT, destarte, não deve se restringir à mera titulação, mas deve deixar especificado o tipo de titulação e, mais do que isso, estabelecer normas protetoras da identidade destes grupos.

A visão do legislador deve ser ampla, de modo a estar em harmonia com a vontade da nossa Constituição Federal tendo em vista, como já dito, os objetivos da República, expressos no art. 3º da Carta. A interpretação do art. 68, deve levar em conta esses objetivos e a proteção ampla que a Lei Maior confere ao patrimônio cultural brasileiro.

Sala das Sessões, 13 de junho de 1995.

*Alcides Modesto*  
Deputado Alcides Modesto

*Domingos Dutra*  
Deputado Domingos Dutra

*Wilmaio Miranda*  
Deputado Wilmaio Miranda

14/06/95



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(Relação dos Deputados que apoiam o Projeto de Lei nº 195, que "Regulamenta o procedimento de titulação de propriedade imobiliária aos remanescentes de quilombos, na forma do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabelece normas de proteção ao patrimônio cultural brasileiro e dá outras providências).

NOME

ASSINATURA

Paulo Pimenta PDB

Paulo Rech  
Fernando Fassina  
Fernando Perna

Fernando Perna

Nestor Duarte

Nestor Duarte

Tibério Santiago

Tibério Santiago

Alcides Reant

Jandira Fegatini  
Carmem Salles -

Carmem Salles - 832

Pedro Milton -

Pedro Milton - PT-587

José Arcoverdo -

José Arcoverdo - PT-366

Marcelo DÉDA -

Marcelo DÉDA - PT-RE

Edelson Salcedo -

Edelson Salcedo - P5B. 4154

João Coimbra

João Coimbra - PT-514

Benedito Domingos

Benedito Domingos - PT-212

Patrício Santos

Patrício Santos - PT-11

Mário Negromonte

Mário Negromonte - 345

Tom Leal

Tom Leal - 320.

Fernando Torres

Fernando Torres - 501



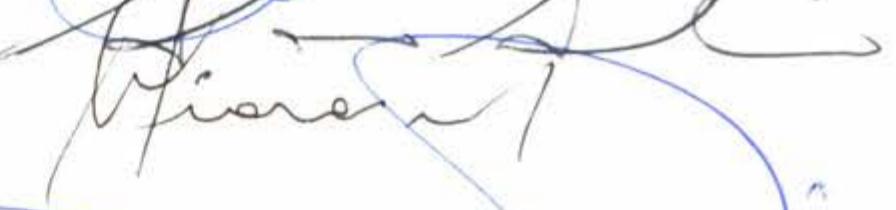
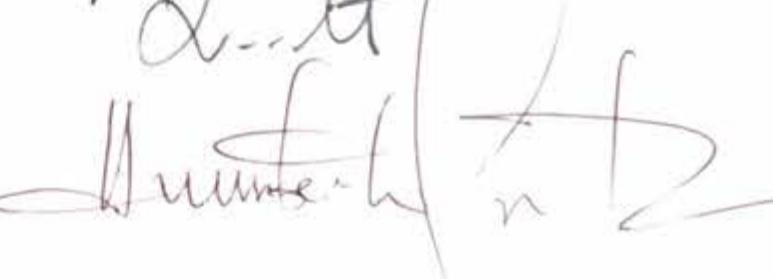
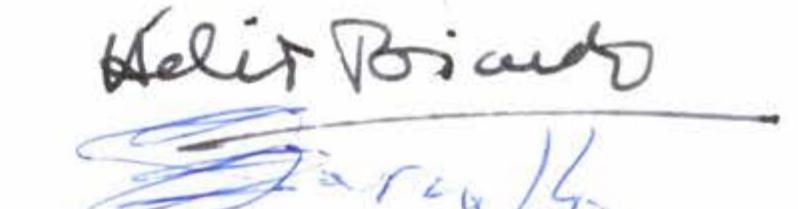
CÂMARA DOS DEPUTADOS

(Relação dos Deputados que apoiam o Projeto de Lei nº /95, que "Regulamenta o procedimento de titulação de propriedade imobiliária aos remanescentes de quilombos, na forma do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabelece normas de proteção ao patrimônio cultural brasileiro e dá outras providências).

NOME

Emerson Olavo Pires  
Celso Russomanno  
Antônio Accioly  
Waldemir Piovesan  
Domps Leoni  
Fernando Gabeira  
Ivan Valente  
Humaitá (Inta)  
HELIO BICUDO  
Augusto Carvalho

ASSINATURA

-   
  
  
  
  


# CONSTITUIÇÃO

## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

### 1988

#### TÍTULO I

##### DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

**Art. 3.º** Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II – garantir o desenvolvimento nacional;
- III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

#### TÍTULO IV

##### DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

###### CAPÍTULO III

###### DO PODER JUDICIÁRIO

###### SEÇÃO IV

###### *DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS E DOS JUÍZES FEDERAIS*

**Art. 109.** Aos juízes federais compete processar e julgar:

- I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

#### TÍTULO VIII

##### DA ORDEM SOCIAL

###### CAPÍTULO III

###### DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

*SEÇÃO II*

*DA CULTURA*

**Art. 215.** O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1.º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2.º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

**Art. 216.** Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1.º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2.º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3.º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4.º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5.º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

**Art. 68.** Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

LEI COMPLEMENTAR N° 76, DE 6 DE JULHO DE 1993

*Dispõe sobre o procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

.....

LEI COMPLEMENTAR N° 75, DE 20 DE MAIO DE 1993

*Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**TÍTULO I**

**Das Disposições Gerais**

**CAPÍTULO I**

**Da Definição, dos Princípios e das Funções Institucionais**

.....

Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União:

.....

III — a defesa dos seguinte bens e interesses:

a) o patrimônio nacional;

b) o patrimônio público e social;

c) o patrimônio cultural brasileiro;

d) o meio ambiente;

e) os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso;

.....

## CAPÍTULO II

### Dos Instrumentos de Atuação

**Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:**

**VII — promover o inquérito civil e a ação civil pública para:**

- a) a proteção dos direitos constitucionais;**
- b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;**
- c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;**
- d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

16/06/95

Secretaria-Geral da Mesa

fl. 4

PROPOSICAO: PL. 9627 / 95 DATA APRES.: 14/06/95  
AUTOR: ALCIDES MODESTO E OUTROS - PT/BA (Art. 24, II RI)

Regulamenta o procedimento de titulação de propriedade imobiliária aos  
cidadãos que residem, na forma do art. 20 da Lei das Disposições  
Institucionais Transitorias, estabelece normas de proteção ao patrimônio cultu-  
ral brasileiro e da outras providências.

Despacho:

As Comissões:

Educação, Cultura e Desporto

Defesa do Cons. Meio Ambiente e Minorias

Constituição e Justiça e de Redação

Recebi em 19/06/95

J. P. Fontes



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 627, de 1995

Nos termos do art. 119, "caput", I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 22 de junho de 1995, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 3 de julho de 1995

Célia Maria de Oliveira  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,

**Ofício nº P- 199/95**

**Brasília, 20 de outubro de 1995**

**Senhor Presidente,**

Solicito de V. Ex<sup>a</sup>, nos termos do art. 106 do Regimento Interno da Casa, providências no sentido de que seja reconstituído o PL nº 627/95, do Sr. Alcides Modesto, que "regulamenta o procedimento de titulação de propriedade imobiliária aos remanescentes de quilombos, na forma do artigo 68 do Ato das Disposições Transitórias, estabelece normas de proteção ao patrimônio cultural brasileiro e dá outras providências", por ter sido extraviado quando da elaboração do parecer pelo Relator da matéria, Deputado Alvaro Valle.

Atenciosamente,

# Deputado SEVERIANO ALVES Presidente

**Excelentíssimo Senhor  
Deputado LUIZ EDUARDO MAGALHÃES  
D.D. Presidente da Câmara dos Deputados  
Nesta**

SECRETARIA-GIA. DA MESA

Recebido

Órgão Presidência n.º 3519

Data: 26.10.95 Hora: 15.55



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO



TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 627, de 1995

Nos termos do art. 119, "caput", I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 22 de junho de 1995, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 3 de julho de 1995

Célia Maria de Oliveira  
Secretária



**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**

**PROJETO DE LEI N° 627, DE 1995**

Regulamenta o procedimento de titulação de propriedade imobiliária aos remanescentes de quilombos, na forma do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabelece normas de proteção ao patrimônio cultural brasileiro e dá outras providências.

**Autor:** Deputado **ALCIDES MODESTO E OUTROS.**

**Relator:** Deputado **SEVERIANO ALVES.**

**I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Alcides Modesto, objetiva proceder a regulamentação do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de nossa Carta Magna, que dispõe sobre o procedimento de titulação imobiliária aos remanescentes de quilombos, bem como estabelecer normas para a proteção às terras tituladas e às formas de vida tradicionais dessas comunidades, por se constituírem em bens integrantes do Patrimônio Cultural Brasileiro, nos termos dos artigos 215 e 216 de nosso ordenamento constitucional.

Tendo sido apresentado em 14 de junho de 1995 pelo autor da proposição, foi posteriormente distribuído às Comissões de Educação, Cultura e Desporto, de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e de Constituição, Justiça e Redação.

Nos termos do art. 119, "caput", I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor



Presidente determinou a abertura- e divulgação na Ordem do Dia das Comissões- de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 22 de junho de 1995, por cinco sessões. Esgotado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

A esta Comissão cabe a análise e o pronunciamento sobre os aspectos de mérito cultural do referido projeto.

Cumpre-nos, agora, por designação da Presidência desta Comissão, a elaboração do respectivo parecer.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A atual Constituição Brasileira representou um avanço considerável no tocante ao reconhecimento dos direitos das minorias étnico-culturais, a exemplo das comunidades indígenas e afro-brasileiras. Esses avanços incluem, entre outros, o reconhecimento de que cabe ao Estado proteger as manifestações das culturas populares, indígenas e **afro-brasileiras**, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional (art. 215, parágrafo 1º).

Reconhecendo a importância dos quilombos na História do País e da participação do segmento negro na construção de nossa identidade étnico-cultural, o legislador constituinte teve a sensibilidade política de considerar que todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos estão tombados pelo Poder Público (art. 216, parágrafo 5º). No art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o legislador, atento a essa realidade histórico-social, resolveu garantir a titularidade das terras aos remanescentes quilombolas, de modo a assegurar-lhes a proteção e a preservação de seu "modus vivendi".

A Constituição Federal impõe, assim, a obrigação do Estado de proteger esses grupos remanescentes e sua memória, visto que a história deles é uma parte significativa da História do próprio País. Entretanto, já se passaram sete anos desde a promulgação da atual Constituição Federal e até agora nenhum título foi expedido em favor dos remanescentes de quilombos. Consideramos que tal situação tem se configurado em



uma omissão inadmissível por parte do Estado. Ainda mais que existem comunidades negras, remanescentes de quilombos, que se encontram em situação de conflito pela posse da terra ou até ameaçadas de extinção, a exemplo da Comunidade Negra do Rio das Rãs, no Município de Bom Jesus da Lapa, Estado da Bahia; das Comunidades que habitam o rio Trombetas, o rio Erepecuru e o rio Curuá, no Município de Oriximiná, no Pará; a Comunidade do povoado de Mocambo, no Município de Porto da Velha, em Sergipe; a Comunidade de Frexal, no Maranhão e a Comunidade dos Kalunga, no Estado de Goiás, entre muitas outras existentes no País.

Conforme estudos antropológicos, essas comunidades negras guardam vínculos históricos e culturais com antigos quilombos que existiam em cada uma dessas regiões, constituindo-se, portanto, em remanescentes de quilombos, nos termos definidos pela Constituição.

Assim é que a iniciativa do Deputado Alcides Modesto configura-se como oportuna e relevante ao preencher essa lacuna no ordenamento constitucional brasileiro, na medida em que propõe a regulamentação do art. 68 do ADCT, estabelecendo os parâmetros em que a atuação do Estado deve realizar-se, no sentido de garantir a titularidade das terras aos remanescentes de quilombos.

O Projeto de Lei nº 627/95 está dividido em quatro Títulos, a saber: Disposições Preliminares; Dos Procedimentos de Reconhecimento, Identificação, Delimitação, Desapropriação, Demarcação e Expedição de Títulos; Da Proteção às Áreas Delimitadas e à Identidade Cultural dos Remanescentes e Disposições Finais.

A esta Comissão, cabe pronunciar-se sobre os aspectos de ordem cultural da referida proposição. Neste sentido, constatamos que a grande novidade do projeto está em considerar que a regulamentação das terras habitadas pelos remanescentes de quilombos implica reconhecê-las Patrimônio Cultural Brasileiro, nos termos do arts. 215 e 216 da Constituição Federal. Para tanto, o art. 1º do projeto explicita melhor que as terras ocupadas pelos remanescentes dos antigos quilombos, indispensáveis à sua reprodução física e sócio-cultural e portadoras de referência à sua identidade segundo seus usos, costumes e tradições, as áreas detentoras de recursos ambientais necessários à conservação dos usos, costumes e tradições dos remanescentes de comunidades de quilombos e os sítios que contenham reminiscências históricas dos antigos quilombos são parte integrante do Patrimônio Cultural Brasileiro, necessitando, portanto, de proteção.



Como sabemos, o Patrimônio Cultural Brasileiro encontra-se muito bem conceituado no art. 216 de nossa Constituição que o considera formado pelos bens materiais e imateriais, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à memória e à ação dos grupos formadores da sociedade brasileira, dentre os quais se incluem os remanescentes dos antigos quilombos, representativos do segmento étnico afro-brasileiro.

Para a lei, consideram-se remanescentes de comunidades de quilombos aquelas populações que guardem vínculo histórico-social com antigos grupos formados precípua mente por escravos fugidos, que lograram manter-se livres durante a vigência das leis escravistas do País.

O projeto em tela estabelece que o procedimento de reconhecimento, identificação e delimitação das terras dos quilombos deve ser realizado em conjunto pelo Órgão Fundiário e pela Fundação Cultural Palmares do Ministério da Cultura, em razão das atribuições legais de cada órgão. A demarcação e expedição de títulos deve ser realizada pelo órgão fundiário, cabendo, por fim, à Fundação Cultural Palmares a tarefa de fiscalizar o procedimento e o respeito às normas de proteção aos remanescentes de quilombos.

Sob o ponto de vista cultural, matéria sobre a qual deve se pronunciar esta Comissão, vale ressaltar que a presente proposição estabelece que o Poder Público garantirá o reconhecimento à identidade cultural dos remanescentes quilombolas, devendo reprimir todo e qualquer ato de intimidação, segregação, discriminação ou racismo contra remanescentes de comunidades de quilombos. É dada às próprias comunidades, as associações por estas formadas, bem como ao Ministério Público Federal, legitimidade para propor ações que visem: 1) garantir a continuidade dos remanescentes enquanto parcelas diferenciadas da população brasileira, conservando o acesso à terra; 2) impedir e punir atos de discriminação e racismo praticados contra remanescentes de comunidades de quilombos e 3) preservar a memória desses remanescentes e impedir e punir atos lesivos ao meio ambiente praticados nas terras pertencentes a essas comunidades.

No tocante à educação, o projeto prevê que os currículos escolares sejam adaptados de forma a incluir a história dos antigos quilombos, com a finalidade de se conhecer melhor a cultura do segmento afro-brasileiro, tão pouco estudada em nossas escolas, além de atribuir ao Poder Público, com a participação dos remanescentes, a



proteção dos recursos naturais nas terras por eles ocupadas, mediante a realização de programas de educação ambiental.

Vale ressaltar que o projeto de lei sob apreciação foi objeto de longas e profícias discussões e debates, com a participação de diversas entidades representativas do movimento negro no País e de lideranças das próprias comunidades remanescentes de quilombos, por ocasião do **Seminário "Remanescentes de Quilombos"**, realizado nesta Casa Legislativa, nos dias 26 e 27.09.1995, numa promoção das Comissões de Agricultura e Política Rural, Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, Direitos Humanos, Educação, Cultura e Desporto e da Fundação Cultural Palmares do Ministério da Cultura.

No decorrer desse evento, foram apresentadas à Relatoria deste projeto sugestões tendentes ao seu aperfeiçoamento pelas entidades presentes, entre as quais destacaram-se a Associação Nacional de História (ANPUH), a Associação Brasileira de Antropologia (ABA), o Fórum de Entidades Negras e a Procuradoria Geral da República, e que, depois de analisadas, apresentamos, agora, sob a forma de emendas.

Em face do alcance social e da relevância do projeto, emitimos parecer favorável à presente proposição, com a apresentação das emendas anexas.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 1996

Deputado **SEVERIANO ALVES**  
Relator

51091700.156

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO****PROJETO DE LEI N° 627, DE 1995**

Regulamenta o procedimento de titulação de propriedade imobiliária aos remanescentes de quilombos, na forma do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabelece normas de proteção ao patrimônio cultural brasileiro e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao inciso II do art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º .....

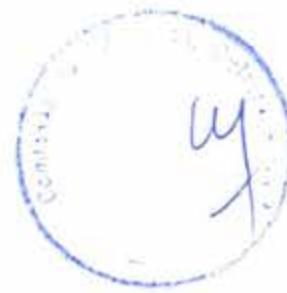
**II- As áreas detentoras de recursos ambientais necessários à conservação dos usos, costumes e tradições dos remanescentes de quilombos contíguas às áreas de que trata o inciso I"**

**JUSTIFICATIVA**

O projeto pretende, nos termos da Constituição Federal, garantir a titulação das áreas ocupadas pelos remanescentes de quilombos, estabelecendo salvaguardas sobre as áreas contíguas às tituladas. Entretanto, isso não está claro no projeto apresentado. A nova redação aqui proposta pretende explicitar melhor essa intenção.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 1996

Deputado **SEVERIANO ALVES**

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO****PROJETO DE LEI N° 627, DE 1995**

Regulamenta o procedimento de titulação de propriedade imobiliária aos remanescentes de quilombos, na forma do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabelece normas de proteção ao patrimônio cultural brasileiro e dá outras providências.

**EMENDA SUPRESSIVA**

**Suprime-se o art. 10 do projeto, renumerando-se os demais.**

**JUSTIFICATIVA**

Os mais recentes estudos histórico-antropológicos sobre o tema mostram a inexistência de casos de remanescentes de quilombos que não vivam em comunidade. A remanescência quilombola está eminentemente associada à noção de território comum de um grupo comunitário que o habita, tornando, portanto, totalmente dispensável o dispositivo.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 1996

Deputado **SEVERIANO ALVES**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**PROJETO DE LEI N° 627, DE 1995**

Regulamenta o procedimento de titulação de propriedade imobiliária aos remanescentes de quilombos, na forma do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabelece normas de proteção ao patrimônio cultural brasileiro e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao art. 11 do projeto a seguinte redação:

**"Art. 11. É facultado à comunidade interessada a formação de associação, em nome da qual será registrada a área demarcada.**

**Parágrafo único. Caberá à comunidade disciplinar o uso da terra demarcada, respeitadas as normas de proteção ao meio ambiente estabelecidas em lei e as práticas tradicionais do grupo, visando sempre à manutenção da identidade cultural deste."**

**JUSTIFICATIVA**

O artigo 11, tal como redigido no projeto, fere o princípio constitucional de liberdade de associação, inscrito no art. 5º, inciso XX de nossa Carta Magna. Neste sentido, oferecemos uma nova redação ao referido dispositivo.

Sala da Comissão, em 1º de abril de 1996

Deputado **SEVERIANO ALVES**

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO****PROJETO DE LEI N° 627, DE 1995**

Regulamenta o procedimento de titulação de propriedade imobiliária aos remanescentes de quilombos, na forma do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabelece normas de proteção ao patrimônio cultural brasileiro e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se o seguinte artigo no Capítulo II do Título II do projeto, renumerando-se os demais:

**"Art....º. Caso as áreas a serem demarcadas encontrem-se em terras devolutas, seguir-se-á o procedimento discriminatório judicial de que trata a Lei nº 6.383/76."**

**JUSTIFICATIVA**

Com a presente emenda, pretendemos conferir maior segurança no procedimento de titulação dos territórios dos remanescentes de quilombos, evitando-se a tradicional morosidade dos processos discriminatórios administrativos sujeitos a pressão dos interesses em jogo.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 1996

Deputado **SEVERIANO ALVES**

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO****PROJETO DE LEI N° 627, DE 1995**

Regulamenta o procedimento de titulação de propriedade imobiliária aos remanescentes de quilombos, na forma do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabelece normas de proteção ao patrimônio cultural brasileiro e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se o seguinte artigo ao Capítulo III do Título III do projeto, renumerando-se os demais:

**"Art....º O Ministério Público e associações de que trata o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, são partes legítimas para propor ação que vise ao reconhecimento de comunidades como remanescentes de quilombos."**

**JUSTIFICATIVA**

Essa emenda objetiva ampliar a legitimidade para propositura da ação de reconhecimento e titulação dos territórios remanescentes de quilombos, para além da esfera do Ministério Público Federal, estendendo-se às associações e conforme o rito estabelecido na "Lei de Ação Civil Pública" (Lei nº 7.347/85). O dispositivo permite, pois, a ação judicial para reconhecimento dessas comunidades, ensejando, também, a participação do Poder Público e da sociedade civil organizada nesse processo.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 1996

Deputado **SEVERIANO ALVES**



## PROJETO DE LEI N° 627, DE 1995

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, com emendas, o PL nº 627/95, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Moacyr Andrade, Presidente; Maurício Requião, Vice-Presidente; Ubiratan Aguiar, Maria Elvira, Claudio Chaves, Costa Ferreira, Padre Roque, José Linhares, Pedro Wilson, Severiano Alves, Flávio Arns, Luciano Castro, Esther Grossi, Marisa Serrano, Elias Abrahão, João Fassarella, Dolores Nunes, Eurico Miranda, Rita Camata, Vic Pires Franco, Ricardo Gomyde, Paes Landim, Agnaldo Timóteo, Cleonâncio Fonseca, Telma de Souza, Mario de Oliveira, Alexandre Santos e Paulo Lima.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 1996

Deputado Moacyr Andrade  
Presidente

Deputado Severiano Alves  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO



## PROJETO DE LEI N° 627, DE 1995

### EMENDAS ADOTADAS - CECD

#### EMENDA N° 1 - CECD

Dê-se ao inciso II do artigo 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º - .....

II - As áreas detentoras de recursos ambientais necessários à conservação dos usos, costumes e tradições dos remanescentes de quilombos contíguas às áreas de que trata o inciso I."

Sala da Comissão, em 10 de abril de 1996

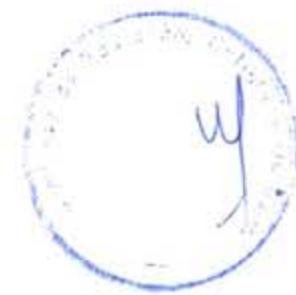
Deputado Moacyr Andrade  
Presidente

Deputado Severiano Alves  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO



**PROJETO DE LEI N° 627, DE 1995**

**EMENDA N° 2 - CECD**

Suprime-se o artigo 10 do projeto, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 1996

Deputado Moacyr Andrade  
Presidente

Deputado Severiano Alves  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO



**PROJETO DE LEI N° 627, DE 1995**

**EMENDA N° 3 - CECD**

Dê-se ao artigo 11 do projeto a seguinte redação:

"Art. 11 - É facultada à comunidade interessada a formação de associação, em nome da qual será registrada a área demarcada.

Parágrafo único - Caberá à comunidade disciplinar o uso da terra demarcada, respeitadas as normas de proteção ao meio ambiente estabelecidas em lei e as práticas tradicionais do grupo, visando sempre à manutenção da identidade cultural deste."

Sala da Comissão, em 10 de abril de 1996

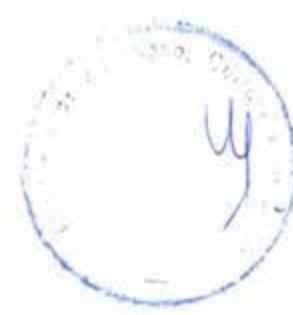
Deputado Moacyr Andrade  
Presidente

Deputado Severiano Alves  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO



**PROJETO DE LEI N° 627, DE 1995**

**EMENDA N° 4 - CECD**

Acrescente-se o seguinte artigo no Capítulo II do Título II do projeto, renumerando-se os demais:

"Art. - Caso as áreas a serem demarcadas encontrem-se em terras devolutas, seguir-se-á o procedimento discriminatório judicial de que trata a Lei nº 6.383/76."

Sala da Comissão, em 10 de abril de 1996

Deputado Moacyr Andrade  
Presidente

Deputado Severiano Alves  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

W.

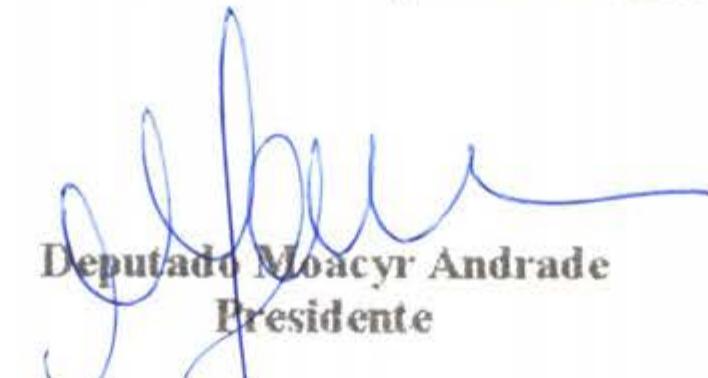
**PROJETO DE LEI N° 627, DE 1995**

**EMENDA N° 5 - CECD**

Acrescente-se o seguinte artigo no Capítulo II do Título III do projeto, renumerando-se os demais:

"Art. ... - O Ministério Pùblico e associações de que trata o art. 5º da Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1985 são partes legítimas para propor ação que vise ao reconhecimento de comunidades como remanescentes de quilombos."

Sala da Comissão, em 10 de abril de 1996

  
**Deputado Moacyr Andrade**  
Presidente

  
**Deputado Severiano Alves**  
Relator



PROJETO DE LEI N° 627-A, DE 1995  
(Do Sr. Alcides Modesto e outros)

Regulamenta o procedimento de titulação de propriedade imobiliária aos remanescentes de quilombos, na forma do artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabelece normas de proteção ao patrimônio cultural brasileiro e dá outras providências.

(As Comissões de Educação, Cultura e Desporto; de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; e de Constituição e Justiça e de Redação - Art. 24, II)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer da relator
  - emendas oferecidas pelo relator
  - parecer da Comissão
  - emendas adotadas pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 627-A/95

Nos termos do Art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no periodo de 08/05 a 15/05/96. Findo o prazo, não foram recebidas emendas.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 1996.



Aurenilton Araruna de Almeida  
Secretário



35

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N° 627-A, DE 1995

(Do Sr. Alcides Modesto e Outros)

Regulamenta o procedimento de titulação de propriedade imobiliária aos remanescentes de quilombos, na forma do artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabelece normas de proteção ao patrimônio cultural brasileiro e dá outras providências.

(Às Comissões de Educação, Cultura e Desporto; de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; e de Constituição e Justiça e de Redação - Art. 24, II)

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- termo de recebimento de emendas
- parecer da relator
- emendas oferecidas pelo relator
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

## TÍTULO I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Constituem Patrimônio Cultural Brasileiro, nos termos do art. 216 da Constituição Federal:

I- as terras ocupadas pelos remanescentes dos antigos quilombos, indispensáveis à sua reprodução física e socio-cultural e portadoras de referência à sua identidade segundo seus usos, costumes e tradições;

II- as áreas detentoras de recursos ambientais necessários à conservação dos usos, costumes e tradições dos remanescentes de comunidades quilombos;

III- os sítios que contenham reminiscências históricas dos antigos quilombos.

Art. 2º Consideram-se remanescentes de comunidades de quilombos, para os fins desta lei, aquelas populações que guardem vínculo histórico e social com antigas comunidades formadas por escravos fugidos, que lograram manter-se livres durante a vigência das leis escravistas do país.

Art. 3º As terras de que trata o inciso I do art. 1º serão identificadas, delimitadas, desapropriadas e demarcadas pela União Federal, devendo esta expedir os títulos de propriedade definitivos aos remanescentes, segundo o procedimento estabelecido pela presente lei.

Art. 4º As áreas de que tratam os incisos II e III do art. 1º serão identificadas e delimitadas pela União Federal, que sobre elas exercerá as salvaguardas estabelecidas em Lei.

## TÍTULO II

### DOS PROCEDIMENTOS DE RECONHECIMENTO, IDENTIFICAÇÃO, DELIMITAÇÃO, DESA PROPRIÁÇÃO, DEMARCAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE TÍTULOS

#### CAPÍTULO I - DO RECONHECIMENTO, IDENTIFICAÇÃO E DELIMITAÇÃO

Art. 5º O procedimento de reconhecimento, identificação e delimitação será realizado por grupo técnico designado mediante Portaria da Fundação Palmares, que procederá aos estudos e levantamentos históricos, antropológicos e cartográficos necessários ao cumprimento do disposto no art. 68 do ADCT.

§ 1º Os antropólogos e historiadores que integrarem grupo técnico serão indicados por suas respectivas associações científicas.

§ 2º É facultado a qualquer interessado provocar a abertura do procedimento de reconhecimento, identificação e delimitação, podendo a Fundação Palmares iniciá-lo, de ofício, a qualquer tempo.

§ 3º O grupo técnico poderá solicitar a colaboração de membros da comunidade científica, entidades civis e órgãos públicos de todos os níveis, com o objetivo de fornecer subsídios aos estudos e levantamentos de que trata este artigo, devendo esses últimos prestá-las no prazo de trinta dias contados a partir da solicitação.

§ 4º Participarão do processo de reconhecimento, identificação e delimitação, em todas as suas fases:

I - aqueles interessados em seu reconhecimento enquanto remanescentes de quilombo, diretamente ou mediante indicação de assistente técnico;

II- os detentores de títulos legítimos de propriedade incidentes sobre a área objeto de estudo, mediante indicação de assistente técnico.

§ 5º Os trabalhos de delimitação referir-se-ão às áreas discriminadas nas alíneas I e II do Art. 1º desta lei.

§ 6º Concluidos os trabalhos de reconhecimento, identificação e delimitação, o coordenador do Grupo de Técnico submeterá ao presidente da Fundação Palmares relatório circunstanciado, no qual constará:

I- os fundamentos do reconhecimento dos interessados enquanto remanescentes de quilombo, incluindo-se, em forma de apêndice, os pareceres dos assistentes técnicos mencionados nos incisos I e II do § 4º;

II- a identificação e a caracterização das terras e sítios a serem declarados patrimônio cultural brasileiro, nos termos do art. 1º desta Lei;

§ 7º O presidente da Fundação Palmares, após aprovar o relatório de que trata o parágrafo anterior, fará com que este seja publicado no *Diário Oficial da União*, juntamente com as informações obtidas de acordo com o § 3º, procedendo, em seguida:

I- ao encaminhamento do processo de reconhecimento, identificação e delimitação ao Ministro da Cultura caso o parecer do Grupo Técnico seja positivo quanto ao reconhecimento, dos remanescentes e identificação das terras e sítios discriminados no art. 1º

II- ao arquivamento do processo, caso o parecer do relatório seja negativo.

§ 8º Caso o relatório não seja aprovado, o presidente da Fundação Palmares designará novo grupo técnico, que dará continuidade aos estudos, dentro do mesmo processo de identificação e delimitação.

§ 9º O Ministro da Cultura, caso julgue necessário, solicitará informações adicionais às entidades e órgãos públicos discriminados no § 3º.

§ 10º Aprovado o processo, o Ministro da Cultura expedirá portaria declarando Patrimônio Cultural Brasileiro as áreas delimitadas no relatório do Grupo Técnico.

§ 11º Não aprovado o processo, o Ministro da Cultura devolvê-lo-á para reexame, no prazo de trinta dias.

## CAPÍTULO II - DA DESAPROPRIAÇÃO, DEMARCAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE TÍTULOS

Art. 6º Após expedida a portaria mencionada no § 9º do Art. 4º, o Ministro da Cultura encaminhará ao Presidente da República proposta

de desapropriação das terras de que trata o inciso I do art. 1º desta Lei, de acordo com o relatório do Grupo Técnico.

Art. 7º. O procedimento de desapropriação seguirá o rito estabelecido pela Lei Complementar nº 76, de 06 de julho de 1.993.

Art. 8º. Após a desapropriação será constituído grupo técnico que procederá à colocação de marcos nos limites da área desapropriada.

Parágrafo único - A demarcação de que trata este artigo deverá ser concluída no prazo de 60 dias.

Art. 9º Encerrados os procedimentos de desapropriação e demarcação, a União Federal, através do Órgão Fundiário Federal, expedirá os títulos de domínio e registrará a terra demarcada nos cartórios das comarcas respectivas.

Art. 10. Os remanescentes, se não viverem em comunidade, receberão títulos individuais, que serão registrados nas comarcas onde se encontrarem os terrenos.

Art. 11. Caso vivam em comunidade, os remanescentes deverão formar uma associação, em nome da qual será registrada a área demarcada.

Parágrafo único. Caberá à comunidade disciplinar o uso da terra demarcada, respeitadas as normas de proteção ao meio ambiente estabelecidas em lei e as práticas tradicionais do grupo, visando sempre à manutenção da identidade cultural deste.

Art. 12. As terras de que trata o inciso I do art. 1º, demarcadas e registradas segundo este procedimento, não poderão ser alienadas sob qualquer pretexto.

### TÍTULO III

#### DA PROTEÇÃO ÀS ÁREAS DELIMITADAS E À IDENTIDADE CULTURAL DOS REMANESCENTES.

##### CAPÍTULO I - DA PROTEÇÃO AOS REMANESCENTES

Art. 13. São assegurados o reconhecimento e o respeito à identidade e aos valores culturais dos remanescentes de comunidades de quilombos, e ao seu modo de criar, fazer e viver.

§ 1º. O Poder Público garantirá o reconhecimento à identidade cultural dos remanescentes das comunidades de quilombo.

§ 2º. O Poder Público reprimirá todo ato de intimidação, segregação, discriminação ou racismo contra remanescentes de comunidades de quilombos.

Art. 14. Os currículos escolares serão adaptados de modo a incluir a história dos antigos quilombos.

Art. 15. Para fins de política agrícola, os remanescentes de quilombos serão considerados como mini e pequenos produtores rurais, incluindo suas formas associativas de produção.

## CAPÍTULO II - DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

Art. 16. Compete ao Poder Público, com a participação dos remanescentes, garantir a proteção dos recursos naturais nas terras de que trata o art. 1º desta Lei, mediante:

I - recuperação dos recursos que tenham sofrido processos de degradação;

II - controle ambiental das atividades potencial ou efetivamente lesivas ao meio ambiente;

III - programas de educação ambiental.

Art. 17. É permitida a utilização pelos remanescentes de quilombo dos recursos naturais nas áreas de que trata o inc. II do art. 1º desta lei, desde que se tratem de áreas públicas e a utilização não comprometa o não seja lesiva ao meio ambiente.

## CAPÍTULO III - DAS MEDIDAS JUDICIAIS

Art. 18. Os remanescentes de comunidades de quilombos, as associações por estes formadas e o Ministério Público Federal são partes legítimas para propor ações que visem a:

I - garantir a continuidade dos remanescentes enquanto parcelas diferenciadas da população brasileira, conservando o acesso à terra;

II - impedir e punir atos de discriminação e racismo praticados contra remanescentes de comunidades de quilombos;

III - preservar a memória dos remanescentes;

IV - impedir e punir atos lesivos ao meio ambiente praticados nas terras de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 19. Compete à Justiça Federal processar e julgar as ações de que trata o artigo anterior.

## TÍTULO IV

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Os trabalhos de identificação e de delimitação realizados anteriormente à constituição do Grupo Técnico poderão ser considerados por esse em seus estudos, desde que coerentes com o disposto nesta lei e com a anuência dos interessados.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa a regulamentar o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e estabelecer normas de proteção às terras tituladas e às formas de vida tradicionais dos remanescentes de quilombos, por se constituirem em bens do patrimônio cultural brasileiro, nos termos dos artigos 215 e 216 do Corpo Permanente da Carta da República.

O projeto parte da visão de que art. 68 do ADCT não deve ser tomado como norma isolada no corpo da Constituição Federal.

A interpretação sistemática da Constituição indica que este dispositivo, tendo presentes desde logo os objetivos da República (art. 3º da Constituição Federal), deve ser considerado como norma ligada às disposições constitucionais reguladoras da proteção à cultura e ao patrimônio cultural brasileiro.

O patrimônio cultural brasileiro é conceituado, no artigo 216 da Constituição Federal, como os bens de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à memória e à ação dos grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem as formas de fazer, criar e viver de cada um desses grupos, dentre os quais estão os remanescentes dos antigos quilombos.

As áreas ocupadas pelas populações remanescentes de antigos quilombos são bens que fazem referência à identidade, à ação e à memória desses grupos na medida em que cada um deles reconhece esses locais como aqueles nos quais teve lugar a história do próprio grupo e onde as suas formas de criar, fazer e viver puderam desenvolver-se.

A regulamentação do art. 68 do ADCT implica, dessa maneira, no reconhecimento de que as terras habitadas pelos remanescentes constituem-se patrimônio cultural brasileiro, e no estabelecimento de normas que visem à proteção destas terras, visando-se a garantia da identidade e da possibilidade de reprodução social de cada grupo.

O vínculo histórico-social emerge como parâmetro para reconhecimento dos remanescentes já que se visa à proteção da identidade de, da memória e da ação de cada grupo, o que nos remete à história desses.

Existem alguns casos concretos de comunidades que reivindicam o seu reconhecimento enquanto remanescentes de antigos quilombos. Tais são os casos, por exemplo, da Comunidade do Rio das Rãs, no Município de Bom Jesus da Lapa (BA), as comunidades que habitam o alto rio Trombetas, o rio Erepecuru ou Cuminá, e o rio Curuá, no Município de Oriximiná (PA), a comunidade do povoado de Mocambo, no Município de Porto da Folha (SE), as comunidades negras do Vale do Ribeira (SP) e a comunidade de Frexal (MA). Entretanto, esses não são os únicos casos.

Estas comunidades mantêm vínculos históricos e sociais com antigos quilombos que existiam em cada uma destas regiões, constituindo-se, portanto, em remanescentes desses quilombos, nos termos propostos pelo projeto.

Deve-se lembrar que os antigos quilombos eram também formados por indígenas e mesmo por brancos fugidos, embora a maior parte de sua população fosse de negros. Dessa maneira, o critério histórico-social para o reconhecimento dos remanescentes de quilombos é o que melhor atende à vontade constitucional.

O procedimento de reconhecimento das comunidades e delimitação das terras deve ser realizado em conjunto pelo Órgão Fundiário e pela Fundação Cultural Palmares, em razão das atribuições legais de cada órgão. A demarcação e expedição de títulos deve ser realizada pelo órgão fundiário, cabendo, por fim, à Fundação Cultural Palmares a tarefa de fiscalizar todo o procedimento e o respeito às normas de proteção aos remanescentes das comunidades de quilombos.

Deve-se considerar que, em se tratando de comunidades cujo uso da terra é feito de forma comunal, a titulação individual não é a

4/1

---

mais adequada e contraria o disposto no artigo 216 do Corpo Permanente da Constituição Federal, posto que implica em estabelecimento de novo modo de ocupação da terra, interferindo no modo de fazer e viver da comunidade e em sua identidade, que a Constituição visa a proteger.

Além disso, a cláusula de inalienabilidade das terras tituladas é necessária, já que a alienação dessas terras a terceiros implicaria na passagem do bem a outrem que não o grupo que encontra naquelas terras a referência à sua identidade, ação e memória. A proteção ao patrimônio cultural brasileiro exige essa condição, portanto.

Além da proteção às terras ocupadas pelos remanescentes, impõe-se a proteção à identidade dos grupos, seus modos de fazer e viver, bem como aos recursos naturais necessários à sua reprodução social, e o estabelecimento de medidas judiciais que assegurem essa proteção.

No caso dessas últimas medidas, deve caber à Justiça Federal o processamento e julgamento de ações que visem assegurar a proteção deste patrimônio cultural brasileiro pois existe o interesse direto da União Federal em resguardar os direitos dos grupos formadores da sociedade brasileira, incidindo, assim, nestes casos, a regra do art. 109, I da vigente Carta Magna.

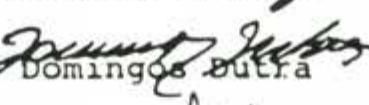
A legitimidade do Ministério Púlico Federal para propor ações que visem a resguardar os direitos do remanescente decorre do disposto nos artigos 5º, III, e 6º, VII da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1.993.

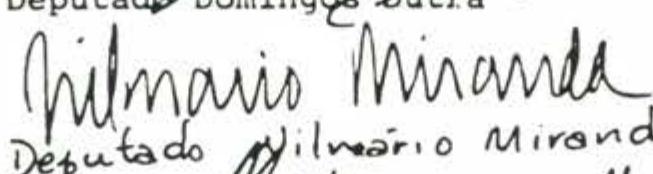
A regulamentação do artigo 68 do ADCT, destarte, não deve se restringir à mera titulação, mas deve deixar especificado o tipo de titulação e, mais do que isso, estabelecer normas protetoras da identidade destes grupos.

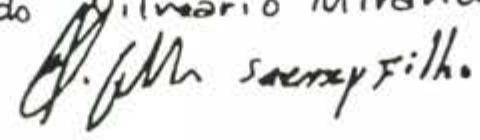
A visão do legislador deve ser ampla, de modo a estar em harmonia com a vontade da nossa Constituição Federal tendo em vista, como já dito, os objetivos da República, expressos no art. 3º da Carta. A interpretação do art. 68, deve levar em conta esses objetivos e a proteção ampla que a Lei Maior confere ao patrimônio cultural brasileiro.

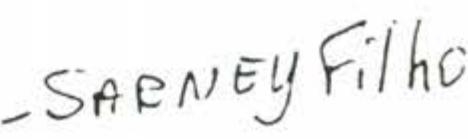
Sala das Sessões, 13 de junho de 1995.

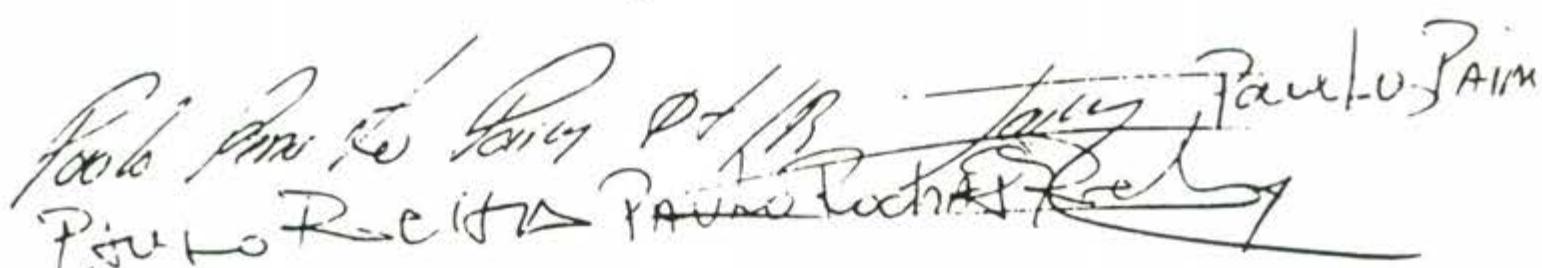
  
Deputado Alcides Modesto

  
Deputado Domingos Dutra

  
Deputado Vilmar Miranda

  
Deputado Júlio Sáenz Filho

  
Deputado Sarney Filho

  
Deputado Paulo Paim

FERNANDO ASSARITA - FERNANDO ASSARITA  
 FERNANDO PEREIRA - FERNANDO PEREIRA  
 NESTOR DUARTE - NESTOR DUARTE  
 T. LIMA SANTIAGO - T. LIMA SANTIAGO  
 ALFONSO REANTES - ALFONSO REANTES  
 (JANDIRA FESTA) - JANDIRA FESTA  
 (JONATHAN SALES) - JONATHAN SALES  
 PEDRO WILSON - PEDRO WILSON  
 JOSE AUGUSTO - JOSE AUGUSTO  
 MARCELO DE DA - MARCELO DE DA  
 Adelson Salvador - ADELSON SALVADOR  
 JOAO COSEN - JOAO COSEN  
 (Benedicto Domingos) - BENEDITO DOMINGOS  
 (CARLOS SANTANA) - CARLOS SANTANA  
 MARIO NEGRONI - MARIO NEGRONI  
 (JOAO LEAO) - JOAO LEAO  
 FERNANDO TORRES - FERNANDO TORRES  
 EMERSON LIMA PIRES - EMERSON LIMA PIRES  
 (Cecilio Russomanno) - CECILIO RUSSOMANNO  
 (Antonio SURELINS) - ANTONIO SURELINS  
 (Wanderson Fioravante) - WANDERSON FIORAVANTE  
 (Domingos Leonti) - DOMINGOS LEONELI  
 (Fernando Gabeira) - FERNANDO GABEIRA  
 (Ivan Valente) - IVAN VALENTE  
 (Humberto Costa) - HUMBERTO COSTA  
 (Helio Bicudo) - HELIO BICUDO  
 (Augusto Carvalho) - AUGUSTO CARVALHO  
 (Helio Bicudo) - HELIO BICUDO  
 (Augusto Carvalho) - AUGUSTO CARVALHO

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

# CONSTITUIÇÃO

## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

### 1988

#### TÍTULO I

##### DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

**Art. 3.º** Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II – garantir o desenvolvimento nacional;
- III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

#### TÍTULO IV

##### DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

###### CAPÍTULO III

###### DO PODER JUDICIÁRIO

###### SEÇÃO IV

###### *DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS E DOS JUÍZES FEDERAIS*

**Art. 109.** Aos juízes federais compete processar e julgar:

- I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

#### TÍTULO VIII

##### DA ORDEM SOCIAL

###### CAPÍTULO III

###### DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

###### SEÇÃO II

###### *DA CULTURA*

**Art. 215.** O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1.º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2.º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

**Art. 216.** Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1.º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2.º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3.º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4.º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5.º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

#### ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

**Art. 68.** Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

#### LEI COMPLEMENTAR N.º 76, DE 6 DE JULHO DE 1993

*Dispõe sobre o procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária.*

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

.....

45  
11

---

LEI COMPLEMENTAR N° 75, DE 20 DE MAIO DE 1993

*Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União.*

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**TÍTULO I**

**Das Disposições Gerais**

**CAPÍTULO I**

**Da Definição, dos Princípios e das Funções Institucionais**

Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União:

III — a defesa dos seguinte bens e interesses:

- a) o patrimônio nacional;
- b) o patrimônio público e social;
- c) o patrimônio cultural brasileiro;
- d) o meio ambiente;

e) os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso;

**CAPÍTULO II**

**Dos Instrumentos de Atuação**

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

VII — promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

- a) a proteção dos direitos constitucionais;

b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;

d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 627, de 1995

Nos termos do art. 119, "caput", I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 22 de junho de 1995, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 3 de julho de 1995

Célia Maria de Oliveira  
Secretária

Parecer da  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

## I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Alcides Modesto, objetiva proceder a regulamentação do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de nossa Carta Magna, que dispõe sobre o procedimento de titulação imobiliária aos remanescentes de quilombos, bem como estabelecer normas para a proteção às terras tituladas e às formas de vida tradicionais dessas comunidades, por se constituírem em bens integrantes do Patrimônio Cultural Brasileiro, nos termos dos artigos 215 e 216 de nosso ordenamento constitucional.

Tendo sido apresentado em 14 de junho de 1995 pelo autor da proposição, foi posteriormente distribuído às Comissões de Educação, Cultura e Desporto, de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e de Constituição, Justiça e Redação.

Nos termos do art. 119, "caput", I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor

Presidente determinou a abertura- e divulgação na Ordem do Dia das Comissões- de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 22 de junho de 1995, por cinco sessões. Esgotado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

A esta Comissão cabe a análise e o pronunciamento sobre os aspectos de mérito cultural do referido projeto.

Cumpre-nos, agora, por designação da Presidência desta Comissão, a elaboração do respectivo parecer.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A atual Constituição Brasileira representou um avanço considerável no tocante ao reconhecimento dos direitos das minorias étnico-culturais, a exemplo das comunidades indígenas e afro-brasileiras. Esses avanços incluem, entre outros, o reconhecimento de que cabe ao Estado proteger as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional (art. 215, parágrafo 1º).

Reconhecendo a importância dos quilombos na História do País e da participação do segmento negro na construção de nossa identidade étnico-cultural, o legislador constituinte teve a sensibilidade política de considerar que todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos estão tombados pelo Poder Público (art. 216, parágrafo 5º). No art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o legislador, atento a essa realidade histórico-social, resolveu garantir a titularidade das terras aos remanescentes quilombolas, de modo a assegurar-lhes a proteção e a preservação de seu "modus vivendi".

A Constituição Federal impõe, assim, a obrigação do Estado de proteger esses grupos remanescentes e sua memória, visto que a história deles é uma parte significativa da História do próprio País. Entretanto, já se passaram sete anos desde a promulgação da atual Constituição Federal e até agora nenhum título foi expedido em favor dos remanescentes de quilombos. Consideramos que tal situação tem se configurado em uma omissão inadmissível por parte do Estado. Ainda mais que existem comunidades negras, remanescentes de quilombos, que se encontram em situação de conflito pela posse da terra ou até ameaçadas de extinção, a exemplo da Comunidade Negra do Rio das Rãs, no Município de Bom Jesus da Lapa, Estado da Bahia; das Comunidades que habitam o rio Trombetas, o rio Erepecuru e o rio Curuá, no Município de Oriximiná, no Pará; a Comunidade do povoado de Mocambo, no Município de Porto da Velha, em Sergipe; a Comunidade de Frexal, no Maranhão e a Comunidade dos Kalunga, no Estado de Goiás, entre muitas outras existentes no País.

Conforme estudos antropológicos, essas comunidades negras guardam vínculos históricos e culturais com antigos quilombos que existiam em cada uma dessas regiões, constituindo-se, portanto, em remanescentes de quilombos, nos termos definidos pela Constituição.

Assim é que a iniciativa do Deputado Alcides Modesto configura-se como oportuna e relevante ao preencher essa lacuna no ordenamento constitucional brasileiro, na medida em que propõe a regulamentação do art. 68 do ADCT, estabelecendo os parâmetros em que a atuação do Estado deve realizar-se, no sentido de garantir a titularidade das terras aos remanescentes de quilombos.

O Projeto de Lei nº 627/95 está dividido em quatro Títulos, a saber: Disposições Preliminares; Dos Procedimentos de Reconhecimento, Identificação, Delimitação, Desapropriação, Demarcação e Expedição de Títulos; Da Proteção às Áreas Delimitadas e à Identidade Cultural dos Remanescentes e Disposições Finais.

A esta Comissão, cabe pronunciar-se sobre os aspectos de ordem cultural da referida proposição. Neste sentido, constatamos que a grande novidade do projeto está em considerar que a regulamentação das terras habitadas pelos remanescentes de quilombos implica reconhecê-las Patrimônio Cultural Brasileiro, nos termos do arts. 215 e 216 da Constituição Federal. Para tanto, o art. 1º do projeto explicita melhor que as terras ocupadas pelos remanescentes dos antigos quilombos, indispensáveis à sua reprodução física e sócio-cultural e portadoras de referência à sua identidade segundo seus usos, costumes e tradições, as áreas detentoras de recursos ambientais necessários à conservação dos usos, costumes e tradições dos remanescentes de comunidades de quilombos e os sítios que contenham reminiscências históricas dos antigos quilombos são parte integrante do Patrimônio Cultural Brasileiro, necessitando, portanto, de proteção.

Como sabemos, o Patrimônio Cultural Brasileiro encontra-se muito bem conceituado no art. 216 de nossa Constituição que o considera formado pelos bens materiais e imateriais, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à memória e à ação dos grupos formadores da sociedade brasileira, dentre os quais se incluem os remanescentes dos antigos quilombos, representativos do segmento étnico afro-brasileiro.

Para a lei, consideram-se remanescentes de comunidades de quilombos aquelas populações que guardem vínculo histórico-social com antigos grupos formados precipuamente por escravos fugidos, que lograram manter-se livres durante a vigência das leis escravistas do País.

O projeto em tela estabelece que o procedimento de reconhecimento, identificação e delimitação das terras dos quilombos deve ser realizado em conjunto pelo Órgão Fundiário e pela Fundação Cultural Palmares do Ministério da Cultura, em razão das atribuições legais de cada órgão. A demarcação e expedição de títulos deve ser realizada pelo órgão fundiário, cabendo, por fim, à Fundação Cultural Palmares a tarefa de fiscalizar o procedimento e o respeito às normas de proteção aos remanescentes de quilombos.

Sob o ponto de vista cultural, matéria sobre a qual deve se pronunciar esta Comissão, vale ressaltar que a presente proposição estabelece que o Poder Público garantirá o reconhecimento à identidade cultural dos remanescentes quilombolas, devendo reprimir todo e qualquer ato de intimidação, segregação, discriminação ou racismo contra remanescentes de comunidades de quilombos. É dada às próprias comunidades, as associações por estas formadas, bem como ao Ministério Público Federal,

legitimidade para propor ações que visem: 1) garantir a continuidade dos remanescentes enquanto parcelas diferenciadas da população brasileira, conservando o acesso à terra; 2) impedir e punir atos de discriminação e racismo praticados contra remanescentes de comunidades de quilombos e 3) preservar a memória desses remanescentes e impedir e punir atos lesivos ao meio ambiente praticados nas terras pertencentes a essas comunidades.

No tocante à educação, o projeto prevê que os currículos escolares sejam adaptados de forma a incluir a história dos antigos quilombos, com a finalidade de se conhecer melhor a cultura do segmento afro-brasileiro, tão pouco estudada em nossas escolas, além de atribuir ao Poder Público, com a participação dos remanescentes, a proteção dos recursos naturais nas terras por eles ocupadas, mediante a realização de programas de educação ambiental.

Vale ressaltar que o projeto de lei sob apreciação foi objeto de longas e profícias discussões e debates, com a participação de diversas entidades representativas do movimento negro no País e de lideranças das próprias comunidades remanescentes de quilombos, por ocasião do Seminário "Remanescentes de Quilombos", realizado nesta Casa Legislativa, nos dias 26 e 27.09.1995, numa promoção das Comissões de Agricultura e Política Rural, Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, Direitos Humanos, Educação, Cultura e Desporto e da Fundação Cultural Palmares do Ministério da Cultura.

No decorrer desse evento, foram apresentadas à Relatoria deste projeto sugestões tendentes ao seu aperfeiçoamento pelas entidades presentes, entre as quais destacaram-se a Associação Nacional de História (ANPUH), a Associação Brasileira de Antropologia (ABA), o Fórum de Entidades Negras e a Procuradoria Geral da República, e que, depois de analisadas, apresentamos, agora, sob a forma de emendas.

Em face do alcance social e da relevância do projeto, emitimos parecer favorável à presente proposição, com a apresentação das emendas anexas.

Sala da Comissão, em 10 de Outubro de 1996

Deputado SEVERIANO ALVES

Relator

Emendas oferecida pelo relator

#### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso II do art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º .....

II- As áreas detentoras de recursos ambientais necessários à conservação dos usos, costumes e tradições dos remanescentes de quilombos contíguas às áreas de que trata o inciso I"

## JUSTIFICATIVA

O projeto pretende, nos termos da Constituição Federal, garantir a titulação das áreas ocupadas pelos remanescentes de quilombos, estabelecendo salvaguardas sobre as áreas contíguas às tituladas. Entretanto, isso não está claro no projeto apresentado. A nova redação aqui proposta pretende explicitar melhor essa intenção.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 1996

Deputado SEVERIANO ALVES

## EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 10 do projeto, renumerando-se os demais.

## JUSTIFICATIVA

Os mais recentes estudos histórico-antropológicos sobre o tema mostram a inexistência de casos de remanescentes de quilombos que não vivam em comunidade. A remanescência quilombola está eminentemente associada à noção de território comum de um grupo comunitário que o habita, tornando, portanto, totalmente dispensável o dispositivo.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 1996

Deputado SEVERIANO ALVES

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 11 do projeto a seguinte redação:

"Art. 11. É facultado à comunidade interessada a formação de associação, em nome da qual será registrada a área demarcada.

Parágrafo único. Caberá à comunidade disciplinar o uso da terra demarcada, respeitadas as normas de proteção ao meio ambiente estabelecidas em lei e as práticas tradicionais do grupo, visando sempre à manutenção da identidade cultural deste."

#### JUSTIFICATIVA

O artigo 11, tal como redigido no projeto, fere o princípio constitucional de liberdade de associação, inscrito no art. 5º, inciso XX de nossa Carta Magna. Neste sentido, oferecemos uma nova redação ao referido dispositivo.

Sala da Comissão, em 1º de abril de 1996

  
Deputado SEVERIANO ALVES

#### EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo no Capítulo II do Título II do projeto, renumerando-se os demais:

**"Art....º. Caso as áreas a serem demarcadas encontrem-se em terras devolutas, seguir-se-á o procedimento discriminatório judicial de que trata a Lei nº 6.383/76."**

#### JUSTIFICATIVA

Com a presente emenda, pretendemos conferir maior segurança no procedimento de titulação dos territórios dos remanescentes de quilombos, evitando-se a tradicional morosidade dos processos discriminatórios administrativos sujeitos a pressão dos interesses em jogo.

Sala da Comissão, em 1º de abril de 1996

  
Deputado SEVERIANO ALVES

#### EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo ao Capítulo III do Título III do projeto, renumerando-se os demais:

**"Art....º O Ministério Público e associações de que trata o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, são partes legítimas para propor ação que vise ao reconhecimento de comunidades como remanescentes de quilombos."**

#### JUSTIFICATIVA

Essa emenda objetiva ampliar a legitimidade para propositura da ação de reconhecimento e titulação dos territórios remanescentes de quilombos, para além da esfera do Ministério Público Federal, estendendo-se às associações e conforme o rito estabelecido na "Lei de Ação Civil Pública" (Lei nº 7.347/85). O dispositivo permite, pois,

a ação judicial para reconhecimento dessas comunidades, ensejando, também, a participação do Poder Público e da sociedade civil organizada nesse processo.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 1996

Deputado SEVERIANO ALVES

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, com emendas, o PL nº 627/95, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Moacyr Andrade, Presidente; Maurício Requião, Vice-Presidente; Ubiratan Aguiar, Maria Elvira, Claudio Chaves, Costa Ferreira, Padre Roque, José Linhares, Pedro Wilson, Severiano Alves, Flávio Arns, Luciano Castro, Esther Grossi, Marisa Serrano, Elias Abrahão, João Fassarella, Dolores Nunes, Eurico Miranda, Rita Camata, Vic Pires Franco, Ricardo Gomyde, Paes Landim, Agnaldo Timóteo, Cleonâncio Fonseca, Telma de Souza, Mario de Oliveira, Alexandre Santos e Paulo Lima.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 1996

Deputado Moacyr Andrade  
Presidente

Deputado Severiano Alves  
Relator

### EMENDAS ADOTADAS - CECD

#### EMENDA N° 1 - CECD

Dê-se ao inciso II do artigo 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º - .....

II - As áreas detentoras de recursos ambientais necessários à conservação dos usos, costumes e tradições dos remanescentes de quilombos contiguas às áreas de que trata o inciso I"

Sala da Comissão, em 10 de abril de 1996

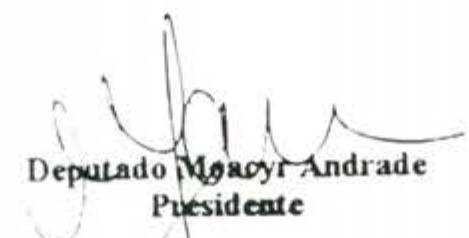
Deputado Moacyr Andrade  
Presidente

Deputado Severiano Alves  
Relator

## EMENDA N° 2 - CECD

Suprime-se o artigo 10 do projeto, remunerando-se os demais.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 1996

  
**Deputado Moacyr Andrade**  
**Presidente**  
  
**Deputado Severiano Alves**  
**Relator**

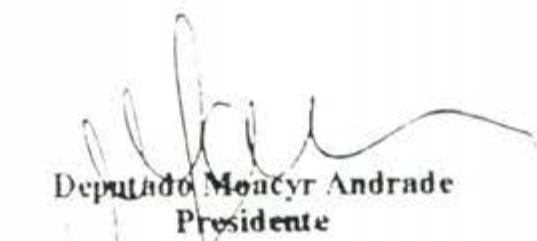
## EMENDA N° 3 - CECD

Dê-se ao artigo 11 do projeto a seguinte redação.

"Art. 11 - É facultada a comunidade interessada a formação de associação, em nome da qual será registrada a área demarcada.

Parágrafo único - Caberá à comunidade disciplinar o uso da terra demarcada, respeitadas as normas de proteção ao meio ambiente estabelecidas em lei e as práticas tradicionais do grupo, visando sempre à manutenção da identidade cultural deste."

Sala da Comissão, em 10 de abril de 1996

  
**Deputado Moacyr Andrade**  
**Presidente**  
  
**Deputado Severiano Alves**  
**Relator**

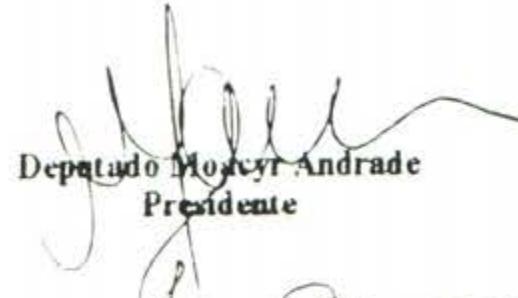
## EMENDA N° 4 - CECD

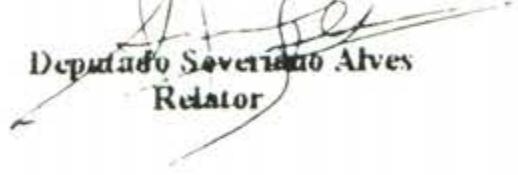
Acrescente-se o seguinte artigo no Capítulo II do Título II do projeto, remunerando-se os demais:

54

"Art. ... - Caso as áreas a serem demarcadas encontrem-se em terras devolutas, seguir-se-á o procedimento discriminatório judicial de que trata a Lei nº 6.383/76."

Sala da Comissão, em 10 de abril de 1996

  
Deputado Moacyr Andrade  
Presidente

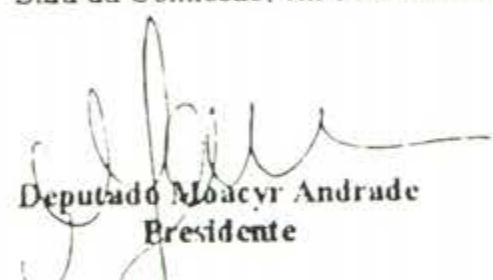
  
Deputado Severiano Alves  
Relator

EMENDA N° 5 - CECD

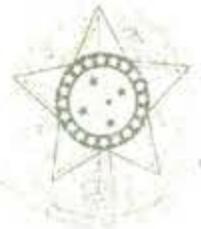
Acrescente-se o seguinte artigo no Capítulo II do Título III do projeto, remanecendo-se os demais:

"Art. ... - O Ministério Pùblico e associações de que trata o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 são pautas legítimas para propor ação que vise ao reconhecimento de comunidades como remanescentes de quilombos."

Sala da Comissão, em 10 de abril de 1996

  
Deputado Moacyr Andrade  
Presidente

  
Deputado Severiano Alves  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 627-A/95

Nos termos do Art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 08/05 a 15/05/96. Findo o prazo, não foram recebidas emendas.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 1996.

Aurenilton Araruna de Almeida  
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

**PROJETO DE LEI N° 627-A, DE 1995**

Regulamenta o procedimento de titulação de propriedade imobiliária aos remanescentes de quilombos, na forma do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabelece normas de proteção ao patrimônio cultural brasileiro e dá outras providências.

**Autor:** Deputado **ALCIDES MODESTO E OUTROS.**

**Relator:** Deputado **LUIZ ALBERTO.**

**I - RELATÓRIO**

Chega-nos para ser apreciado, consoante o enfoque determinado pelo art. 32, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o projeto de lei em epígrafe. Intenta seu ilustre autor, Deputado Alcides Modesto, e demais parlamentares que o apoiaram, regulamentar a titulação de propriedade imobiliária das terras ocupadas pelos remanescentes de quilombos, nos termos estabelecidos pelo art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e, ao mesmo tempo, contemplar a proteção das áreas e sítios que guardem reminiscências históricas, nos termos do parágrafo 5º do art. 216 da Constituição Federal.

Justifica o autor que a regulamentação do artigo 68 do ADCT *"não deve se restringir à mera titulação, mas deve deixar especificado o tipo de titulação e, mais do que isso, estabelecer normas protetoras da identidade"* dos grupos de remanescentes de quilombos.

A proposição foi aprovada, com emendas, na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada em 10 de abril de 1996.



Encaminhado a esta Comissão, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura de prazo para o recebimento de emendas. Findo o prazo, não foram recebidas emendas.

Este é o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O quilombo existiu em todo o território nacional como a mais autêntica manifestação de resistência do povo negro contra o sistema escravista, que vigorou no Brasil por mais de trezentos anos. Constituiu-se em afirmação da luta contra as condições subumanas em que os escravos viviam. Foi, sem dúvida, a unidade básica de resistência dos afro-brasileiros escravizados e instrumento de re-elaboração de comunidades livres.

Desde o século XVI até as vésperas da Abolição, o quilombo, que serviu como depositário dos traços culturais da raça negra, teve duplo objetivo: a defesa e a produção. Se, por um lado, a fuga para o mato exigia uma vigilância permanente, por outro, o desenvolvimento de atividades extrativistas e agrícolas era um imperativo para a subsistência da comunidade que se formava na área.

Terminado o período escravocrata, as comunidades quilombolas subsistiram, graças ao cultivo das terras que ocupavam. A despeito de muitas expulsões, os negros, que formaram estas comunidades e suas sucessivas gerações, conservaram seus hábitos e costumes, e, afinal, a sua própria cultura, numa forte demonstração de resistência ao predomínio da chamada sociedade envolvente.

Os traços culturais dessas comunidades e as terras por elas ocupadas mereceram atenção especial dos constituintes de 1988, que lhes dedicaram dois dispositivos constitucionais. O primeiro, inserido na Seção II do Capítulo III do Título VIII da Constituição Federal, versa sobre a restrição de uso das áreas de reminiscências de antigos quilombos. Assim, diz o § 5º do artigo 216: "*Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.*" Por sua vez, outro dispositivo, agora inserido no Ato das Disposições Transitórias, reconhece o domínio das áreas pelos seus ocupantes. Diz o art. 68, *in verbis*: "*Aos*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos."*

Pela primeira vez na história do País, o texto constitucional preocupou-se com esta questão. E o fez com muita justiça, no momento em que garantiu ao remanescente o direito de registrar em cartório imobiliário, como sua propriedade, a terra que, ao longo da história, serviu aos escravos fugidos e, depois, a ele, seu sucessor, não apenas como refúgio, mas, também, como meio de produção, de sobrevivência e de preservação de seus hábitos, costumes e valores culturais.

O projeto de lei, apresentado pelo ilustre Deputado Alcides Modesto, atendendo aos mandamentos de nossa Carta Magna, vem estabelecer os critérios e as normas que disciplinam a identificação, delimitação, demarcação e titulação dessas terras. A despeito de estar dividido em quatro Títulos, que, por sua vez, estão subdivididos em Capítulos, a sua estrutura funda-se, na realidade, em três questões básicas: a) definição das terras e seus ocupantes; b) os procedimentos de demarcação e de titulação; c) as garantias de preservação das terras e dos valores culturais e étnicos dessas minorias.

No mérito, a proposição merece nossa aprovação, uma vez que a mesma tem como escopo assegurar os direitos de propriedade imobiliária, outorgados pela Constituição Federal aos remanescentes de quilombos, e garantir proteção aos valores étnicos e culturais.

No entanto, apresentamos nossas ressalvas sobre três aspectos da proposição, a respeito dos quais teceremos, em seguida, breves comentários, quais sejam: a) a existência, no projeto de lei, de dispositivos meramente administrativos; b) a desapropriação nos moldes da Lei Complementar 76, de 06 de julho de 1993, prevista pelo art. 7º do projeto de lei; c) o registro imobiliário das terras em nome de associações, na forma do art. 11.

De fato, a lei, por caracterizar-se como norma geral e abstrata, não deve prever uma situação concreta em seu mínimos detalhes. Assim, entendemos que devem ser suprimidas do texto da proposição as normas regulamentares de procedimentos administrativos, que poderão ser dispostos, em suas minúcias, pelo decreto presidencial que deverá regular a matéria.



Por outro lado, parece-nos indevido o registro de terras em nome de associações que seriam, de acordo com a proposição sob exame, criadas pelos remanescentes de quilombos. Está evidente que o autor, munido de comprehensíveis precauções, visualizou, com a medida, manter a integridade do grupo de remanescentes que vivem em comunidade. No entanto, sem entrar no mérito da constitucionalidade da matéria, o que será feito posteriormente pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, cabe aqui lembrar que, de acordo com nosso ordenamento jurídico vigente, ninguém pode ser compelido a associar-se. Bastaria, pois, a discordância de uma única pessoa do grupo, para que a criação da sociedade se tornasse inócuia. No entanto, encontramos em nosso Código Civil, precisamente no artigo 623 e seguintes, o instituto da propriedade em condomínio, pelo qual o imóvel, sendo propriedade comum, permanece indivisível.

Da mesma forma entendemos que a desapropriação, nos moldes estabelecidos pela Lei Complementar nº 76, de 06 de julho de 1993, não se aplica às terras ocupadas pelos remanescentes, uma vez que as mesmas já lhes pertencem, por mandamento constitucional. Na verdade, não deve o projeto de lei dispor sobre o direito de propriedade, mas sim sobre as medidas necessárias para que este direito, que já foi adquirido desde a promulgação da Constituição Federal, possa ser formalmente materializado. Entendemos, portanto, que a proposição deve limitar-se a assegurar esse direito, criando normas que viabilizem a transcrição cartorial da propriedade imobiliária.

Faz-se necessário, portanto, proceder às devidas alterações no projeto de lei 627-A, sob nosso exame. Optamos pela apresentação de um substitutivo que, mantendo-se o mais fiel possível ao texto original, contempla todos os reparos que julgamos necessários.

Foram aprovadas cinco emendas pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto: A Emenda nº 1 modifica a redação do inciso II do art. 1º. A Emenda nº 2 suprime o art. 10. A Emenda nº 3 modifica o art. 11. A Emenda nº 4 é aditiva, acrescenta artigo ao Capítulo II do Título II do projeto, prevendo o procedimento discriminatório judicial para as terras devolutas ocupadas pelos remanescentes de quilombos. E a Emenda nº 5, também aditiva, acrescenta artigo ao Capítulo III do Título III do projeto de lei, estabelecendo que o Ministério Público e as associações são partes legítimas para propor ação que vise o reconhecimento de comunidades como remanescentes de quilombos.

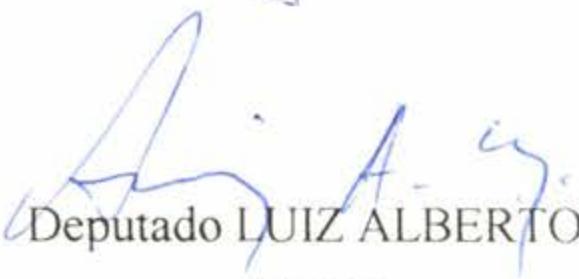


CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

Diante do exposto, somos pela aprovação do projeto de lei nº 627-A e das emendas de nº 1 a 5, aprovadas pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto, nos termos do substitutivo que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 1998.

  
Deputado LUIZ ALBERTO

Relator

804056.00.179

9



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 627, DE 1995  
(DO SR. ALCIDES MODESTO E OUTROS)**

Regulamenta o direito de propriedade das terras das comunidades remanescentes dos quilombos e o procedimento da sua titulação de propriedade imobiliária, na forma do artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**TÍTULO-I DO DIREITO DE PROPRIEDADE**

**CAPÍTULO I**

**Art. 1º** Fica assegurado às comunidades remanescentes dos quilombos o direito à propriedade das terras por estas ocupadas, nos termos do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, devendo o Estado emitir-lhe os respectivos títulos de propriedade na forma desta Lei.

**Parágrafo único** - São terras ocupadas pelas comunidades remanescentes dos quilombos as assim reconhecidas pelos usos, costumes e tradições nelas desenvolvidas historicamente:



I - as terras ocupadas pelas comunidades remanescentes dos quilombos, nos termos do art. 68 do ADCT;

II - as áreas detentoras de recursos ambientais necessários à conservação dos usos, costumes e tradições das comunidades remanescentes de quilombos, contíguas às áreas de que trata o inciso I;

III - os sítios que contenham reminiscências históricas dos quilombos.

**Art. 2º.** Consideram-se comunidades remanescentes de quilombos, para os fins desta lei, os grupos étnicos de preponderância negra, encontráveis em todo território nacional, identificáveis segundo categorias de auto-definição, habitualmente designados por “Terras de Preto”, “Comunidades Negras Rurais”, “Mocambos” ou “Quilombos”.

## **TÍTULO II - DO PROCEDIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RECONHECIMENTO DAS COMUNIDADES REMANESCENTES DOS QUILOMBOS**

### **CAPÍTULO I DO REQUERIMENTO**

**Art. 3º.** O procedimento administrativo da declaração de reconhecimento das terras das comunidades remanescentes dos quilombos, será iniciado mediante requerimento formulado à Fundação Cultural Palmares ou a qualquer órgão do zonal, regional ou central do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária -INCRA ou órgãos dos estados.

**Parágrafo único.** O requerimento para instauração do procedimento administrativo de declaração de reconhecimento, previsto no “caput” deste artigo, poderá ser formulado por escrito ou verbalmente, devendo este ser reduzido a termo pelo órgão requerido.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Art. 4º** São partes legítimas para requerer instauração dos procedimentos administrativos:

I - as entidades legalmente constituídas, representantes das comunidades remanescentes dos quilombos;

II - qualquer membro da comunidade remanescente dos quilombos;

III - o Ministério Público e as associações que trata o art. 5º da Lei n 7.347, de 24 de julho de 1985;

IV - entidades representativas dos interesses culturais, religiosos e políticos afro-brasileiros.

**Art. 5º** O Procedimento administrativo de declaração de reconhecimento de terras da comunidade remanescente de quilombo, na forma prescrita nesta lei, poderá ser iniciado de ofício pela Fundação Cultural Palmares ou pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária –INCRA e órgão estadual.

**CAPÍTULO II**  
**DA IDENTIFICAÇÃO, DELIMITAÇÃO E DECLARAÇÃO DE**  
**RECONHECIMENTO**

**Art. 6º** O Procedimento administrativo da declaração de reconhecimento, previsto no Título II do artigo 4º desta lei, será constituído pelas fases de identificação, reconhecimento, delimitação e declaração.

**Art. 7º** Fica assegurado à comunidade remanescente de quilombo, indicar representante assim como assistente técnico para acompanhamento de todas as fases dos procedimentos administrativos da declaração de reconhecimento iniciados no INCRA ou na Fundação Cultural Palmares ou órgãos dos estados.

**Art. 8º** Compete à Fundação Cultural Palmares, a constituição de Grupo Trabalho (GT) para elaboração de relatório técnico, com a finalidade de instruir os procedimentos estabelecidos no artigo 7º desta lei.



**Art. 9º** O GT constituído pela Fundação Cultural Palmares, para instruir o procedimento de declaração de reconhecimento, deverá elaborar no prazo de 90 dias, relatório técnico fundamentado em estudos e levantamentos históricos, geográficos, antropológicos, cartográficos e memorial descritivo.

**§ 1º** Para integrar o GT de que trata o "caput" deste artigo, a Fundação Cultural Palmares, a seu critério, solicitará a participação de profissionais de notório conhecimento técnico-científico, pertencentes aos quadros técnicos de outras instituições governamentais, associações civis e organizações não-governamentais.

**§ 2º** O GT poderá solicitar a colaboração de membros da comunidade científica, entidades civis e órgãos públicos de todos os níveis, com o objetivo de fornecer subsídios aos estudos e levantamentos necessários.

**Art. 10.** Concluídos os trabalhos do GT, este submeterá à Fundação Cultural Palmares relatório técnico, no qual constará:

I - a identificação e a caracterização das terras e sítios a serem declarados Patrimônio Cultural Brasileiro, e suas respectivas plantas;

II - a denominação do imóvel identificado, informando no conjunto territorial da área delimitada da comunidade de "remanescentes de quilombos", "área de preservação contígua" ou "sítio de reminiscência histórica";

III - a circunscrição judiciária ou administrativa em que está situado o imóvel;

IV - o rol dos confinantes e de quem possuir justo título de propriedade da área demarcada;

V - tratando-se das áreas a que se refere o art. 1º e seus parágrafos, a identificação dos seus ocupantes, que, de acordo com esta lei, preencherem a condição de reconhecimento das comunidades remanescentes dos quilombos, e a identificação dos que não se enquadram nesta Lei;



**Art. 14.** O INCRA após a conclusão do relatório técnico e da declaração de reconhecimento da comunidade remanescente de quilombo, terá prazo de 30 dias para iniciar o procedimento de titulação de propriedade.

**Art. 15.** As terras ocupadas pelas comunidades remanescentes dos quilombos, declaradas administrativamente reconhecidas, na forma desta lei, serão consideradas de interesse social, para fins de preservação do Patrimônio Cultural Brasileiro.

**Art 16.** Nos casos de titulação hábil de terceiros incidentes sobre as áreas a que se refere o art. 1º, o procedimento desapropriatório será levado a efeito pelo INCRA, com fundamento na legislação disponível.

**Art 17.** Nos casos de ocorrência das comunidades incidentes em terras devolutas federais ou estaduais, o processo será remetido ao órgão de terras competente, para que proceda à titulação de propriedade, na forma da legislação estadual disponível.”

**Art. 18.** Para efeitos da titulação de propriedade prevista nesta lei, é facultada à comunidade remanescente de quilombo beneficiada pela declaração de reconhecimento, a formação de associação devidamente constituída e registrada como pessoa jurídica no cartório de registro competente para o recebimento do respectivo título.

**Parágrafo único.** Caberá à comunidade disciplinar o uso da terra demarcada, respeitadas as normas de proteção ao meio ambiente estabelecidas em lei e as práticas tradicionais do grupo, visando sempre à manutenção da identidade cultural deste.

**Art. 19.** É facultado ao INCRA, concluídos os procedimentos administrativos de expedição de título de propriedade, titular as comunidades beneficiadas de acordo com a manifestação destas, nas formas dispostas a seguir:

I - em nome da entidade representativa da Comunidade Remanescente de Quilombos, devidamente constituída como pessoa jurídica e registrada em cartório do registro competente ou :

II - em condomínio, na forma do art. 623 do Código Civil, com cláusula de inalienabilidade:



## CAPÍTULO IV

### DAS GARANTIAS DOS DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS DAS COMUNIDADES REMANESCENTES DOS QUILOMBOS.

**Art. 20.** É reconhecido o direito ao pluralismo e a diversidade das comunidades remanescentes dos quilombos através do respeito à identidade, aos valores culturais, ao modo de criar, fazer e viver destas.

**Art. 21.** Compete ao Poder Público, com a participação das comunidades remanescentes dos quilombos, garantir a proteção dos recursos naturais nas terras de que trata o art. 1º desta Lei, mediante:

I - recuperação dos recursos que tenham sofrido processos de degradação;

II - controle ambiental das atividades potencial ou efetivamente lesivas ao meio ambiente;

III - programas de educação ambiental.

**Art. 22.** Sobre as terras reconhecidas como de comunidades de remanescentes de quilombos, localizadas em área regulamentada por legislação ambiental, não incidirão as normas ambientais de restrição de uso e de exploração agro-pastoril.

**Art. 23.** As comunidades remanescentes dos quilombos, as associações por estas formadas, as entidades de defesa da cultura e valores afro-brasileiros e o Ministério Público Federal são partes legítimas para propor ações que visem a:

I - garantir a continuidade das comunidades remanescentes, como grupos étnicos afro-brasileiros, enquanto parcelas diferenciadas da população brasileira;

II - conservação da ocupação do título de propriedade.



III - garantir continuidade cultural da comunidade remanescente de quilombo através da preservação da memória dos remanescentes;

IV - impedir e punir atos lesivos ao meio ambiente praticados nas terras na forma desta Lei.

**Art. 24.** O Ministério Público e associações de que trata o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, são partes legítimas para propor ação que vise ao reconhecimento de comunidades como remanescentes de quilombos.

## CAPÍTULO V

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 25.** Os trabalhos de identificação, reconhecimento e delimitação realizados anteriormente à promulgação desta lei, poderão instruir os procedimentos administrativos da declaração de reconhecimento, desde que sejam adequados às disposições desta lei.

**Art. 26.** Para efeito de cumprimento do disposto na presente lei, os órgãos fundiários e de preservação dos valores culturais afro-brasileiros, da União e dos Estados assim como outros órgãos que tenham como objetivo o desenvolvimento de políticas públicas e infra-estrutura, disporão de orçamento para as ações de desenvolvimento e concessão de crédito em favor das comunidades tituladas.

**Art. 27.** É facultado à Fundação Cultural Palmares e ao INCRA e aos órgãos de terras dos estados, para cumprimento das disposições desta lei, celebrarem convênios, contratos, acordos ou instrumentos similares e cooperação com órgãos entidades da administração pública, federal, estadual, municipal, universidades e instituição particulares ou profissionais.

**Art. 28.** Para fins de política agropecuária, as comunidades remanescentes de quilombos, receberão dos órgãos públicos competentes tratamento especial diferenciado, assistência técnica, e linhas especiais de crédito, destinadas ao financiamento de suas atividades produtivas e de infra-estrutura.



VI – conclusão sobre o requerimento de pedido da declaração de reconhecimento de comunidade remanescente de quilombo.

**Parágrafo único.** As plantas das áreas de comunidades "remanescentes de quilombos", a que se refere o parágrafo único do art. 1º, serão elaboradas de acordo com os requisitos da legislação sobre registros públicos.

**Art. 11** Compete à Fundação Cultural Palmares, ao INCRA e aos órgãos de terras dos estados, emitir a declaração de reconhecimento das terras das comunidades remanescentes de quilombo nos casos em que o relatório técnico conclua favoravelmente ao pedido do requerimento previsto no artigo 4º desta Lei.

**Parágrafo único.** Da decisão do órgão competente caberá recurso ao Ministro da Cultura.

**Art. 12** Declarado o reconhecimento da área como de comunidade remanescente de quilombo, e transcorridos os prazos desta lei, compete à Fundação Cultural Palmares, enviar ao INCRA e quando for o caso, aos órgãos fundiários estaduais, no prazo de 30 dias, relatório técnico conclusivo e a respectiva declaração, para instauração dos procedimentos de titulação de propriedade.

### **CAPÍTULO III** **DA TITULAÇÃO DE PROPRIEDADE**

**Art. 13.** O INCRA, no uso das suas atribuições legais, poderá iniciar de ofício, os procedimentos de expedição de títulos de propriedade das comunidades remanescentes dos quilombos reconhecidas pela Fundação Cultural Palmares na forma desta lei.

**Parágrafo único.** Os requerimentos de abertura de procedimento de declaração de reconhecimento iniciados pelo INCRA, deverão ser instruídos por relatório técnico elaborado por GT designado pela Fundação Cultural Palmares nos termos desta lei.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Art. 29.** O Poder Executivo expedirá decreto com as instruções necessárias à execução do disposto nesta lei, no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 30.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 31.** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 1998.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Luis Alberto".

Deputado Luiz Alberto

Relator

804056.00.179

9



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

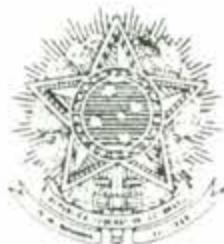
## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

### PROJETO DE LEI Nº 627-A/95

Nos termos do Art. 119, *caput*, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas ao Substitutivo (5 sessões), no período de 19/06/98 a 29/06/98. Findo o prazo, não foram recebidas emendas.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 1998.

  
Aurenilton Araruna de Almeida  
Secretário



**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

**PROJETO DE LEI N° 627-A, DE 1995**

Regulamenta o procedimento de titulação de propriedade imobiliária aos remanescentes de quilombos, na forma do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabelece normas de proteção ao patrimônio cultural brasileiro e dá outras providências.

**Autor:** Deputado **ALCIDES MODESTO E OUTROS**  
**Relator:** Deputado **LUIZ ALBERTO**

**PARECER REFORMULADO**

**I - RELATÓRIO**

Cuida a proposição em epígrafe de regulamentar o procedimento de titulação da propriedade imobiliária aos remanescentes dos quilombos.

A proposição foi por mim relatada. Conclui opinando pela sua aprovação, nos termos do substitutivo que apresentei.

Na reunião ordinária de 4 de novembro, acatando sugestão apresentada pelos ilustres membros desta Comissão, esta relatoria achou por bem reformular seu parecer, nos termos apresentados a seguir.

**II - VOTO DO RELATOR**



A reformulação cinge-se à troca do art. 22 do substitutivo pelo art. 17 do projeto original.

A manter-se o art. 22 do substitutivo, não se aplicariam sobre as terras reconhecidas como de comunidades de remanescentes de quilombos toda a legislação ambiental em vigor. A incidência de tais normas é de fundamental importância para garantir o desenvolvimento sustentável dessas comunidades.

Mantendo todos os argumentos e posições sustentadas no parecer anteriormente expedido, no que não colide com o que está aqui reformulado, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 627-A e das Emendas de nº 1 a 5, aprovadas pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto, nos termos do substitutivo que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 1998.



Deputado LUIZ ALBERTO  
Relator

80563300\_144



**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 627, DE 1995  
(DO SR. ALCIDES MODESTO E OUTROS)**

Regulamenta o direito de propriedade das terras das comunidades remanescentes dos quilombos e o procedimento da sua titulação de propriedade imobiliária, na forma do artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988.

**O CONGRESSO NACIONAL de decreta:**

**TÍTULO-I DO DIREITO DE PROPRIEDADE**

**CAPÍTULO I**

**Art. 1º** Fica assegurado às comunidades remanescentes dos quilombos o direito à propriedade das terras por estas ocupadas, nos termos do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, devendo o Estado emitir-lhe os respectivos títulos de propriedade na forma desta Lei.

**Parágrafo único** - São terras ocupadas pelas comunidades remanescentes dos quilombos as assim reconhecidas pelos usos, costumes e tradições nelas desenvolvidas historicamente:



I - as terras ocupadas pelas comunidades remanescentes dos quilombos, nos termos do art. 68 do ADCT;

II - as áreas detentoras de recursos ambientais necessários à conservação dos usos, costumes e tradições das comunidades remanescentes de quilombos, contíguas às áreas de que trata o inciso I;

III - os sítios que contenham reminiscências históricas dos quilombos.

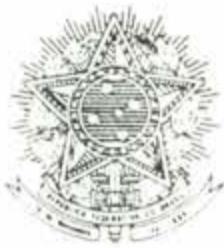
**Art. 2º.** Consideram-se comunidades remanescentes de quilombos, para os fins desta lei, os grupos étnicos de preponderância negra, encontráveis em todo território nacional, identificáveis segundo categorias de auto-definição, habitualmente designados por “Terras de Preto”, “Comunidades Negras Rurais”, “Mocambos” ou “Quilombos”.

## **TÍTULO II - DO PROCEDIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RECONHECIMENTO DAS COMUNIDADES REMANESCENTES DOS QUILOMBOS**

### **CAPÍTULO I DO REQUERIMENTO**

**Art. 3º.** O procedimento administrativo da declaração de reconhecimento das terras das comunidades remanescentes dos quilombos, será iniciado mediante requerimento formulado à Fundação Cultural Palmares ou a qualquer órgão do zonal, regional ou central do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária -INCRA ou órgãos dos estados.

**Parágrafo único.** O requerimento para instauração do procedimento administrativo de declaração de reconhecimento, previsto no “caput” deste artigo, poderá ser formulado por escrito ou verbalmente, devendo este ser reduzido a termo pelo órgão requerido.



**Art. 4º** São partes legítimas para requerer instauração dos procedimentos administrativos:

I - as entidades legalmente constituídas, representantes das comunidades remanescentes dos quilombos;

II - qualquer membro da comunidade remanescente dos quilombos;

III - o Ministério Público e as associações que trata o art. 5 da Lei n 7.347, de 24 de julho de 1985;

IV - entidades representativas dos interesses culturais, religiosos e políticos afro-brasileiros.

**Art. 5º** O Procedimento administrativo de declaração de reconhecimento de terras da comunidade remanescente de quilombo, na forma prescrita nesta lei, poderá ser iniciado de ofício pela Fundação Cultural Palmares ou pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária –INCRA e órgão estadual.

## **CAPÍTULO II** **DA IDENTIFICAÇÃO, DELIMITAÇÃO E DECLARAÇÃO DE** **RECONHECIMENTO**

**Art. 6º** O Procedimento administrativo da declaração de reconhecimento, previsto no Título II do artigo 4º desta lei, será constituído pelas fases de identificação, reconhecimento, delimitação e declaração.

**Art. 7º** Fica assegurado à comunidade remanescente de quilombo, indicar representante assim como assistente técnico para acompanhamento de todas as fases dos procedimentos administrativos da declaração de reconhecimento iniciados no INCRA ou na Fundação Cultural Palmares ou órgãos dos estados.

**Art. 8º** Compete à Fundação Cultural Palmares, a constituição de Grupo Trabalho (GT) para elaboração de relatório técnico, com a finalidade de instruir os procedimentos estabelecidos no artigo 7º desta lei.



**Art. 9º** O GT constituído pela Fundação Cultural Palmares, para instruir o procedimento de declaração de reconhecimento, deverá elaborar no prazo de 90 dias, relatório técnico fundamentado em estudos e levantamentos históricos, geográficos, antropológicos, cartográficos e memorial descritivo.

**§ 1º** Para integrar o GT de que trata o “caput” deste artigo, a Fundação Cultural Palmares, a seu critério, solicitará a participação de profissionais de notório conhecimento técnico-científico, pertencentes aos quadros técnicos de outras instituições governamentais, associações civis e organizações não-governamentais.

**§ 2º** O GT poderá solicitar a colaboração de membros da comunidade científica, entidades civis e órgãos públicos de todos os níveis, com o objetivo de fornecer subsídios aos estudos e levantamentos necessários.

**Art. 10.** Concluídos os trabalhos do GT, este submeterá à Fundação Cultural Palmares relatório técnico, no qual constará:

I - a identificação e a caracterização das terras e sítios a serem declarados Patrimônio Cultural Brasileiro, e suas respectivas plantas;

II - a denominação do imóvel identificado, informando no conjunto territorial da área delimitada da comunidade de "remanescentes de quilombos", "área de preservação contígua" ou "sítio de reminiscência histórica";

III - a circunscrição judiciária ou administrativa em que está situado o imóvel;

IV - o rol dos confinantes e de quem possuir justo título de propriedade da área demarcada;

V - tratando-se das áreas a que se referem o art. 1º e seus parágrafos, a identificação dos seus ocupantes, que, de acordo com esta lei, preencherem a condição de reconhecimento das comunidades remanescentes dos quilombos, e a identificação dos que não se enquadram nesta Lei;



VI – conclusão sobre o requerimento de pedido da declaração de reconhecimento de comunidade remanescente de quilombo.

**Parágrafo único.** As plantas das áreas de comunidades "remanescentes de quilombos", a que se refere o parágrafo único do art. 1º, serão elaboradas de acordo com os requisitos da legislação sobre registros públicos.

**Art. 11** Compete à Fundação Cultural Palmares, ao INCRA e aos órgãos de terras dos estados, emitir a declaração de reconhecimento das terras das comunidades remanescentes de quilombo nos casos em que o relatório técnico conclua favoravelmente ao pedido do requerimento previsto no artigo 4º desta Lei.

**Parágrafo único.** Da decisão do órgão competente caberá recurso ao Ministro da Justiça.

**Art. 12** Declarado o reconhecimento da área como de comunidade remanescente de quilombo, e transcorridos os prazos desta lei, compete à Fundação Cultural Palmares, enviar ao INCRA e quando for o caso, aos órgãos fundiários estaduais, no prazo de 30 dias, relatório técnico conclusivo e a respectiva declaração, para instauração dos procedimentos de titulação de propriedade.

### **CAPÍTULO III DA TITULAÇÃO DE PROPRIEDADE**

**Art. 13.** O INCRA, no uso das suas atribuições legais, poderá iniciar de ofício, os procedimentos de expedição de títulos de propriedade das comunidades remanescentes dos quilombos reconhecidas pela Fundação Cultural Palmares na forma desta lei.

**Parágrafo único.** Os requerimentos de abertura de procedimento de declaração de reconhecimento iniciados pelo INCRA, deverão ser instruídos por relatório técnico elaborado por GT designado pela Fundação Cultural Palmares nos termos desta lei.



**Art. 14.** O INCRA após a conclusão do relatório técnico e da declaração de reconhecimento da comunidade remanescente de quilombo, terá prazo de 30 dias para iniciar o procedimento de titulação de propriedade.

**Art. 15.** As terras ocupadas pelas comunidades remanescentes dos quilombos, declaradas administrativamente reconhecidas, na forma desta lei, serão consideradas de interesse social, para fins de preservação do Patrimônio Cultural Brasileiro.

**Art 16.** Nos casos de titulação hábil de terceiros incidentes sobre as áreas a que se refere o art. 1º, o procedimento desapropriatório será levado a efeito pelo INCRA, com fundamento na legislação disponível.

**Art 17.** Nos casos de ocorrência das comunidades incidentes em terras devolutas federais ou estaduais, o processo será remetido ao órgão de terras competente, para que proceda à titulação de propriedade, na forma da legislação estadual disponível.

**Art. 18.** Para efeitos da titulação de propriedade prevista nesta lei, é facultada à comunidade remanescente de quilombo beneficiada pela declaração de reconhecimento, a formação de associação devidamente constituída e registrada como pessoa jurídica no cartório de registro competente para o recebimento do respectivo título.

**Parágrafo único.** Caberá à comunidade disciplinar o uso da terra demarcada, respeitadas as normas de proteção ao meio ambiente estabelecidas em lei e as práticas tradicionais do grupo, visando sempre à manutenção da identidade cultural deste.

**Art. 19.** É facultado ao INCRA, concluídos os procedimentos administrativos de expedição de título de propriedade, titular as comunidades beneficiadas de acordo com a manifestação destas, nas formas dispostas a seguir:

I - em nome da entidade representativa da Comunidade Remanescente de Quilombos, devidamente constituída como pessoa jurídica e registrada em cartório do registro competente ou :

II - em condomínio, na forma do art. 623 do Código Civil, com cláusula de inalienabilidade:



## CAPÍTULO IV

### DAS GARANTIAS DOS DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS DAS COMUNIDADES REMANESCENTES DOS QUILOMBOS.

**Art. 20.** É reconhecido o direito ao pluralismo e à diversidade das comunidades remanescentes dos quilombos através do respeito à identidade, aos valores culturais, ao modo de criar, fazer e viver destas.

**Art. 21.** Compete ao Poder Público, com a participação das comunidades remanescentes dos quilombos, garantir a proteção dos recursos naturais nas terras de que trata o art. 1º desta Lei, mediante:

I - recuperação dos recursos que tenham sofrido processos de degradação;

II - controle ambiental das atividades potencial ou efetivamente lesivas ao meio ambiente;

III - programas de educação ambiental.

**Art. 22.** É permitida a utilização, pelos remanescentes de quilombos, dos recursos naturais das áreas de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 1º desta Lei, desde que a utilização não comprometa ou não seja lesiva ao meio ambiente.

**Art. 23.** As comunidades remanescentes dos quilombos, as associações por estas formadas, as entidades de defesa da cultura e valores afro-brasileiros e o Ministério Público Federal são partes legítimas para propor ações que visem a:

I - garantir a continuidade das comunidades remanescentes, como grupos étnicos afro-brasileiros, enquanto parcelas diferenciadas da população brasileira;

II - conservação da ocupação do título de propriedade;



III - garantir continuidade cultural da comunidade remanescente de quilombo através da preservação da memória dos remanescentes;

IV - impedir e punir atos lesivos ao meio ambiente praticados nas terras na forma desta Lei.

**Art. 24.** O Ministério Pùblico e associações de que trata o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, são partes legítimas para propor ação que vise ao reconhecimento de comunidades como remanescentes de quilombos.

## CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 25.** Os trabalhos de identificação, reconhecimento e delimitação realizados anteriormente à promulgação desta lei, poderão instruir os procedimentos administrativos da declaração de reconhecimento, desde que sejam adequados às disposições desta lei.

**Art. 26.** Para efeito de cumprimento do disposto na presente lei, os órgãos fundiários e de preservação dos valores culturais afro-brasileiros, da União e dos Estados assim como outros órgãos que tenham como objetivo o desenvolvimento de políticas públicas e infra-estrutura, disporão de orçamento para as ações de desenvolvimento e concessão de crédito em favor das comunidades tituladas.

**Art. 27.** É facultado à Fundação Cultural Palmares e ao INCRA e aos órgãos de terras dos estados, para cumprimento das disposições desta lei, celebrarem convênios, contratos, acordos ou instrumentos similares e cooperação com órgãos entidades da administração pública, federal, estadual, municipal, universidades e instituição particulares ou profissionais.

**Art. 28.** Para fins de política agropecuária, as comunidades remanescentes de quilombos receberão dos órgãos públicos competentes tratamento especial diferenciado, assistência técnica, e linhas especiais de crédito, destinadas ao financiamento de suas atividades produtivas e de infra-estrutura.



**Art. 29.** O Poder Executivo expedirá decreto com as instruções necessárias à execução do disposto nesta lei, no prazo de 90 (noventa) dias.

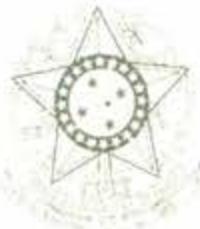
**Art. 30.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 31.** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 1998.

Deputado Luiz Alberto  
Relator

80563300.141



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 627, DE 1995  
(DO SR. ALCIDES MODESTO E OUTROS)

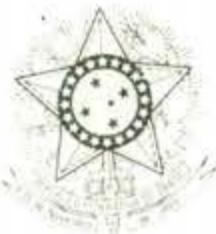
### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 627/95, com substitutivo, nos termos do parecer reformulado do relator, Dep. Luiz Alberto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Silas Brasileiro, Presidente, Luciano Pizzatto e Celso Russomanno, Vice-Presidentes, Elias Murad, Fábio Feldmann, Paulo Lustosa, Gilney Viana, Ivan Valente, Jaques Wagner, Fernando Gabeira, José Carlos Aleluia, Salomão Cruz, Luiz Alberto, Inácio Arruda e De Velasco.

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 1998.

Deputado **SILAS BRASILEIRO**  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

**PROJETO DE LEI Nº 627-A, DE 1995  
(DO SR. ALCIDES MODESTO E OUTROS)**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

Regulamenta o direito de propriedade das terras das comunidades remanescentes dos quilombos e o procedimento da sua titulação de propriedade imobiliária, na forma do artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**TÍTULO-I DO DIREITO DE PROPRIEDADE**

**CAPÍTULO I**

**Art. 1º** Fica assegurado às comunidades remanescentes dos quilombos o direito à propriedade das terras por estas ocupadas, nos termos do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, devendo o Estado emitir-lhe os respectivos títulos de propriedade na forma desta Lei.

**Parágrafo único** - São terras ocupadas pelas comunidades remanescentes dos quilombos as assim reconhecidas pelos usos, costumes e tradições nelas desenvolvidas historicamente:

I - as terras ocupadas pelas comunidades remanescentes dos quilombos, nos termos do art. 68 do ADCT;



II - as áreas detentoras de recursos ambientais necessários à conservação dos usos, costumes e tradições das comunidades remanescentes de quilombos, contíguas às áreas de que trata o inciso I;

III - os sítios que contenham reminiscências históricas dos quilombos.

**Art. 2º.** Consideram-se comunidades remanescentes de quilombos, para os fins desta lei, os grupos étnicos de preponderância negra, encontráveis em todo território nacional, identificáveis segundo categorias de auto-definição, habitualmente designados por “Terras de Preto”, “Comunidades Negras Rurais”, “Mocambos” ou “Quilombos”.

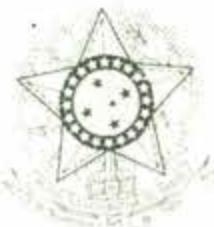
## **TÍTULO II - DO PROCEDIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RECONHECIMENTO DAS COMUNIDADES REMANESCENTES DOS QUILOMBOS**

### **CAPÍTULO I DO REQUERIMENTO**

**Art. 3º.** O procedimento administrativo da declaração de reconhecimento das terras das comunidades remanescentes dos quilombos, será iniciado mediante requerimento formulado à Fundação Cultural Palmares ou a qualquer órgão do zonal, regional ou central do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária -INCRA ou órgãos dos estados.

**Parágrafo único.** O requerimento para instauração do procedimento administrativo de declaração de reconhecimento, previsto no “caput” deste artigo, poderá ser formulado por escrito ou verbalmente, devendo este ser reduzido a termo pelo órgão requerido.

**Art. 4º** São partes legítimas para requerer instauração dos procedimentos administrativos:



I - as entidades legalmente constituídas, representantes das comunidades remanescentes dos quilombos;

II - qualquer membro da comunidade remanescente dos quilombos;

III - o Ministério Público e as associações que trata o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

IV - entidades representativas dos interesses culturais, religiosos e políticos afro-brasileiros.

**Art. 5º** O Procedimento administrativo de declaração de reconhecimento de terras da comunidade remanescente de quilombo, na forma prescrita nesta lei, poderá ser iniciado de ofício pela Fundação Cultural Palmares ou pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária –INCRA e órgão estadual.

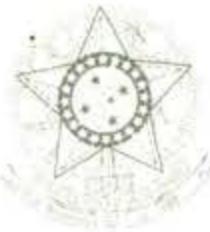
## **CAPÍTULO II** **DA IDENTIFICAÇÃO, DELIMITAÇÃO E DECLARAÇÃO DE** **RECONHECIMENTO**

**Art. 6º** O Procedimento administrativo da declaração de reconhecimento, previsto no Título II do artigo 4º desta lei, será constituído pelas fases de identificação, reconhecimento, delimitação e declaração.

**Art. 7º** Fica assegurado à comunidade remanescente de quilombo, indicar representante assim como assistente técnico para acompanhamento de todas as fases dos procedimentos administrativos da declaração de reconhecimento iniciados no INCRA ou na Fundação Cultural Palmares ou órgãos dos estados.

**Art. 8º** Compete à Fundação Cultural Palmares, a constituição de Grupo Trabalho (GT) para elaboração de relatório técnico, com a finalidade de instruir os procedimentos estabelecidos no artigo 7º desta lei.

**Art. 9º** O GT constituído pela Fundação Cultural Palmares, para instruir o procedimento de declaração de reconhecimento, deverá elaborar no prazo de 90



dias, relatório técnico fundamentado em estudos e levantamentos históricos, geográficos, antropológicos, cartográficos e memorial descritivo.

**§ 1º** Para integrar o GT de que trata o “caput” deste artigo, a Fundação Cultural Palmares, a seu critério, solicitará a participação de profissionais de notório conhecimento técnico-científico, pertencentes aos quadros técnicos de outras instituições governamentais, associações civis e organizações não-governamentais.

**§ 2º** O GT poderá solicitar a colaboração de membros da comunidade científica, entidades civis e órgãos públicos de todos os níveis, com o objetivo de fornecer subsídios aos estudos e levantamentos necessários.

**Art. 10.** Concluídos os trabalhos do GT, este submeterá à Fundação Cultural Palmares relatório técnico, no qual constará:

I - a identificação e a caracterização das terras e sítios a serem declarados Patrimônio Cultural Brasileiro, e suas respectivas plantas;

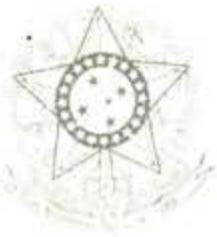
II - a denominação do imóvel identificado, informando no conjunto territorial da área delimitada da comunidade de "remanescentes de quilombos", "área de preservação contígua" ou "sítio de reminiscência histórica";

III - a circunscrição judiciária ou administrativa em que está situado o imóvel;

IV - o rol dos confinantes e de quem possuir justo título de propriedade da área demarcada;

V - tratando-se das áreas a que se referem o art. 1º e seus parágrafos, a identificação dos seus ocupantes, que, de acordo com esta lei, preencherem a condição de reconhecimento das comunidades remanescentes dos quilombos, e a identificação dos que não se enquadram nesta Lei;

VI – conclusão sobre o requerimento de pedido da declaração de reconhecimento de comunidade remanescente de quilombo.



**Parágrafo único.** As plantas das áreas de comunidades "remanescentes de quilombos", a que se refere o parágrafo único do art. 1º, serão elaboradas de acordo com os requisitos da legislação sobre registros públicos.

**Art. 11** Compete à Fundação Cultural Palmares, ao INCRA e aos órgãos de terras dos estados, emitir a declaração de reconhecimento das terras das comunidades remanescientes de quilombo nos casos em que o relatório técnico conclua favoravelmente ao pedido do requerimento previsto no artigo 4º desta Lei.

**Parágrafo único.** Da decisão do órgão competente caberá recurso ao Ministro da Justiça.

**Art. 12** Declarado o reconhecimento da área como de comunidade remanescente de quilombo, e transcorridos os prazos desta lei, compete à Fundação Cultural Palmares, enviar ao INCRA e quando for o caso, aos órgãos fundiários estaduais, no prazo de 30 dias, relatório técnico conclusivo e a respectiva declaração, para instauração dos procedimentos de titulação de propriedade.

### **CAPÍTULO III** **DA TITULAÇÃO DE PROPRIEDADE**

**Art. 13.** O INCRA, no uso das suas atribuições legais, poderá iniciar de ofício, os procedimentos de expedição de títulos de propriedade das comunidades remanescentes dos quilombos reconhecidas pela Fundação Cultural Palmares na forma desta lei.

**Parágrafo único .** Os requerimentos de abertura de procedimento de declaração de reconhecimento iniciados pelo INCRA, deverão ser instruídos por relatório técnico elaborado por GT designado pela Fundação Cultural Palmares nos termos desta lei.

**Art. 14.** O INCRA após a conclusão do relatório técnico e da declaração de reconhecimento da comunidade remanescente de quilombo, terá prazo de 30 dias para iniciar o procedimento de titulação de propriedade.



**Art. 15.** As terras ocupadas pelas comunidades remanescentes dos quilombos, declaradas administrativamente reconhecidas, na forma desta lei, serão consideradas de interesse social, para fins de preservação do Patrimônio Cultural Brasileiro.

**Art 16.** Nos casos de titulação hábil de terceiros incidentes sobre as áreas a que se refere o art. 1º, o procedimento desapropriatório será levado a efeito pelo INCRA, com fundamento na legislação disponível.

**Art 17.** Nos casos de ocorrência das comunidades incidentes em terras devolutas federais ou estaduais, o processo será remetido ao órgão de terras competente, para que proceda à titulação de propriedade, na forma da legislação estadual disponível.

**Art. 18.** Para efeitos da titulação de propriedade prevista nesta lei, é facultada à comunidade remanescente de quilombo beneficiada pela declaração de reconhecimento, a formação de associação devidamente constituída e registrada como pessoa jurídica no cartório de registro competente para o recebimento do respectivo título.

**Parágrafo único.** Caberá à comunidade disciplinar o uso da terra demarcada, respeitadas as normas de proteção ao meio ambiente estabelecidas em lei e as práticas tradicionais do grupo, visando sempre à manutenção da identidade cultural deste.

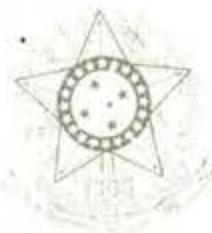
**Art. 19.** É facultado ao INCRA, concluídos os procedimentos administrativos de expedição de título de propriedade, titular as comunidades beneficiadas de acordo com a manifestação destas, nas formas dispostas a seguir:

I - em nome da entidade representativa da Comunidade Remanescente de Quilombos, devidamente constituída como pessoa jurídica e registrada em cartório do registro competente ou ;

II - em condomínio, na forma do art. 623 do Código Civil, com cláusula de inalienabilidade;

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS GARANTIAS DOS DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS DAS COMUNIDADES REMANESCENTES DOS QUILOMBOS.**



**Art. 20.** É reconhecido o direito ao pluralismo e à diversidade das comunidades remanescentes dos quilombos através do respeito à identidade, aos valores culturais, ao modo de criar, fazer e viver destas.

**Art. 21.** Compete ao Poder Público, com a participação das comunidades remanescentes dos quilombos, garantir a proteção dos recursos naturais nas terras de que trata o art. 1º desta Lei, mediante:

I - recuperação dos recursos que tenham sofrido processos de degradação;

II - controle ambiental das atividades potencial ou efetivamente lesivas ao meio ambiente;

III - programas de educação ambiental.

**Art. 22.** É permitida a utilização, pelos remanescentes de quilombos, dos recursos naturais das áreas de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 1º desta Lei, desde que a utilização não comprometa ou não seja lesiva ao meio ambiente.

**Art. 23.** As comunidades remanescentes dos quilombos, as associações por estas formadas, as entidades de defesa da cultura e valores afro-brasileiros e o Ministério Público Federal são partes legítimas para propor ações que visem a:

I - garantir a continuidade das comunidades remanescentes, como grupos étnicos afro-brasileiros, enquanto parcelas diferenciadas da população brasileira;

II - conservação da ocupação do título de propriedade;

III - garantir continuidade cultural da comunidade remanescente de quilombo através da preservação da memória dos remanescentes;

IV - impedir e punir atos lesivos ao meio ambiente praticados nas terras na forma desta Lei.



**Art. 24.** O Ministério Público e associações de que trata o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, são partes legítimas para propor ação que vise ao reconhecimento de comunidades como remanescentes de quilombos.

## **CAPÍTULO V**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 25.** Os trabalhos de identificação, reconhecimento e delimitação realizados anteriormente à promulgação desta lei, poderão instruir os procedimentos administrativos da declaração de reconhecimento, desde que sejam adequados às disposições desta lei.

**Art. 26.** Para efeito de cumprimento do disposto na presente lei, os órgãos fundiários e de preservação dos valores culturais afro-brasileiros, da União e dos Estados assim como outros órgãos que tenham como objetivo o desenvolvimento de políticas públicas e infra-estrutura, disporão de orçamento para as ações de desenvolvimento e concessão de crédito em favor das comunidades tituladas.

**Art. 27.** É facultado à Fundação Cultural Palmares e ao INCRA e aos órgãos de terras dos estados, para cumprimento das disposições desta lei, celebrarem convênios, contratos, acordos ou instrumentos similares e cooperação com órgãos entidades da administração pública, federal, estadual, municipal, universidades e instituição particulares ou profissionais.

**Art. 28.** Para fins de política agropecuária, as comunidades remanescentes de quilombos receberão dos órgãos públicos competentes tratamento especial diferenciado, assistência técnica, e linhas especiais de crédito, destinadas ao financiamento de suas atividades produtivas e de infra-estrutura.

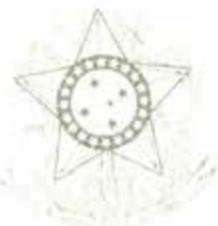
**Art. 29.** O Poder Executivo expedirá decreto com as instruções necessárias à execução do disposto nesta lei, no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 30.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 31.** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 1998.

  
**Deputado Silas Brasileiro**  
**Presidente**



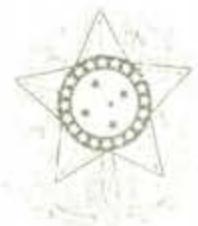
**PROJETO DE LEI Nº 627-B, DE 1995  
(DO SR. ALCIDES MODESTO E OUTROS)**

Regulamenta o procedimento de titulação de propriedade imobiliária aos remanescentes de quilombos, na forma do artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabelece normas de proteção ao patrimônio cultural brasileiro e dá outras providências.

(ÁS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24,II)

**SUMÁRIO**

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do Relator
  - emendas oferecidas pelo Relator (5)
  - parecer da Comissão
  - emendas adotadas pela Comissão (5)
- III - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do Relator
  - 1º substitutivo oferecido pelo Relator
  - termo de recebimento de emendas ao substitutivo
  - parecer reformulado
  - 2º substitutivo oferecido pelo Relator
  - parecer da Comissão
  - substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Publique-se.

Em 08/12/98

Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

Of. TP nº 246/98

Brasília, 24 de novembro de 1998.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 627-A/95.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,

Deputado **SILAS BRASILEIRO**  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **MICHEL TEMER**  
Presidente da Câmara dos Deputados

SECRETARIA - GERAL DA MESA

Recebido

Órgão: S. Atas n.º 2502/98 I  
Data: 08/12/98 Hora: 15:00  
Ass: Rosangela Ponto: 3491